



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XV

Nº: 2298

15 DE MAIO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 35



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas Sessão Ordinária Virtual.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	5
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	5
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	5
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
PRIMEIRA CÂMARA	6
Pautas.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	8
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	9
Atas.....	10
Acórdãos.....	10
SEGUNDA CÂMARA	17
Pautas.....	17
Atas.....	17
Acórdãos.....	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	23
CORREGEDORIA GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	28
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	28
EDITAIS	29
DESPACHOS	29
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	32
ATOS NORMATIVOS	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
Despachos.....	32
Termo de Ajuste de Gestão.....	34
Portarias.....	34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	35
Tribunal Pleno.....	35
Primeira Câmara.....	35
Segunda Câmara.....	35
Corregedoria-Geral.....	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo.....	35



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas Sessão Ordinária Virtual

Consulte a qualquer momento o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 EM 18 DE MAIO DE 2020

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 543042/19
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
 Interessado: IBRAOP - INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 9244/20
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 137710/20
 Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
 Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 300770/17
 Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019)
 Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Procurador(es): MAURICIO MACHADO SANTOS), ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO), MARCOS ANTONIO PINTO



DENÚNCIA

Processo: 868629/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA (Procurador(es): ANAI VERONA ADORNO)
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

Processo: 646356/19
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE URAI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 797047/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE), MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)

Processo: 752101/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, JULIO CESAR PRADELLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144121/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA

Processo: 151365/20
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, OLIDES BOLZON, VALMIR LEAL GRITEN (Procurador(es): ALEX DISARZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 552408/19
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 305066/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)
Interessado: ADEMAR ALCINDO ROEHR (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), AMAURI VILMAR LINKE (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), ELOI LUIZ PIEROZAN (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP (Procurador(es): JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR), TATIANE FERREIRA DA SILVA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR)

Processo: 666586/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, PAULA CARDOSO PIRES, MARIANA MELLO OTTONI, THAIS VIDAL SARAIVA, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608089/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Processo: 984609/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 372518/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 746876/17
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 332927/18
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: NOEMIA BARBOSA MARCONDES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 82721/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721951/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

Processo: 39419/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 110081/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI), RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Processo: 246900/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHILO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 80238/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, KATHIA MARCELA RICARDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 628170/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA DO COUTO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA, ULISSES RIBEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263376/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRÉ LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO RICARDO VERONEZE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 579853/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI), ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI), JOAO ALFREDO ZAMPIERI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 75679/20
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): THALIS DE SOUZA MACHADO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 374227/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS (Procurador(es): RUDIMAR RHINOW)
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, ODILON MARTINS JUNIOR), KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS (Procurador(es): RUDIMAR RHINOW)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 658422/15
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Processo: 664105/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 501676/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 749430/19
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: BRUNO GOLL ZEVE, CLEIDE MARIA IENI BUENO (Procurador(es): ALESSANDRO LIGESKI), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 804024/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): LEANDRO CRESSONI), CELSO LUIZ POZZOBOM, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 159446/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDINEI ABELARD DA SILVA (Procurador(es): ÁRISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO), EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 145462/19
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (Procurador(es): RENAN BORGES DE MEDEIROS)

Processo: 345186/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 687133/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586167/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 641664/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, SILVIO CORREIA DIAS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSULTA

Processo: 584113/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (Procurador(es): JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 249406/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 612044/19 Adiamento Regimental desde 04/05/2020
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLÍNICA MÉDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 97249/20 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 101783/19
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 615469/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 738334/17
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALI, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO)

Processo: 891515/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 891531/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUY JOSE RIBEIRO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

Processo: 52965/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ALINE ABALÉM STAHLSHIMDT (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 725780/17 Adiamento Regimental desde 04/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 139764/20 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 664311/19
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI, GABRIEL GUY LÉGER, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 778171/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALOÍSIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTUYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 134231/20 Adiamento Regimental desde 04/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLACI ESCHER (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO, DENISE ALVES DELATTRE), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NACLETO TRES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 87863/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 639259/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: DARCISO URNAU, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MARCOS AURÉLIO ABIB, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 199023/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, GERCIINDO ROBERTO DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 33038/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, ISRAEL BIASON FILHO, LUIZ CARLOS GARANHANI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RENAN RODRIGUES MANOEL, RICARDO KANEHIRO KOIKE, SERGIO ONOFRE DA SILVA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 319998/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSÉ AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 523807/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 49336/18
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 206569/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 420927/19
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA), FABRICIO FERREIRA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, OLAVO GASPASIN, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 57750/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 173342/19
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CÂMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE,

LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189184/19
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

Processo: 189303/19
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 237804/19
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, LUIS ADOLFO KUTAX), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK

Processo: 279019/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 632258/19
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 503148/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 615965/19
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 744056/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: GILBERTO FRANZONI, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): VALTER PAULON JUNIOR, ALINE BETTI RIBEIRO PAULON, GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

Processo: 651104/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 870333/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, JAIR SAMPAIO DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 104278/20
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

CONSULTA

Processo: 673167/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 650736/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: INGABAN - LOCACAO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA (Procurador(es): MARCELL BERALDO), MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 2 EM 18 DE MAIO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729033/17
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA RE, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 473938/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)
Interessado: ALMIR BONATTO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LIVIO PETERLE NETO, MANUELA DO AMARAL MARQUENO DA CUNHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS), O BETACEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, LUIS RENATO PEDROSO NETO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 235043/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 171093/12
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Processo: 109340/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 528173/13

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: AOLIEBER LUCIANO FERREIRA SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS, JUCIMARA ALMEIDA RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 793788/15

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOTA RENZI MENEGHEL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 140583/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RUI CARLOS MACCARI

Processo: 129419/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDERSON JOSE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ, CELSO SEVERINO DOS REIS, EUGENIO DA SILVA LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE DE OLIVEIRA CUCH, JORGE EDUARDO WEKERLIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 136962/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: AGUINALDO SÉRGIO LACERDA RODRIGUES, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS AUGUSTO DAMIANI, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 248787/17

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ALVARO NORILER, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, CARISON KAPELINSKI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Procurador(es): MIRIA BOARIA DA ROCHA), LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, SEBASTIAO ALAERTES BUENO DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 640180/17

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGARETE CRISTINA HORNING AYDUKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 920155/16

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ADAILTON APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA PESTANA LEGORI, ADRIANA GILIOLI BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE, ADRIANE DA FREIRIA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA MORAES OLIVEIRA, CAMILA DE OLIVEIRA ROCHA, CLAUDEMIR BENICIO DA CONCEICAO, CLAUDIA ELIANE MAIA, CLEITON CERONI, DANIELA PATRICIA POLI DOS SANTOS, DECIO PEREIRA DA SILVA, DENILSON FERRAREZ DA SILVA, DIEISON NIQUELSON FERNANDES GONÇALVES, DONIZETA CANDIDO DA SILVA, EDUARDO BENEDITO COLIS, FABIO BRUMATO, FERNANDA CRUZ,

FERNANDO MARTINS FERREIRA, FLAVIA HELENA REINA, HUGO BIAGGI NAZZO, Ivanete Pereira da Penha, JEFERSON LUIZ BERNARDELLI, JESSICA MARIA APARECIDA OLIVEIRA FIGUEREDO, JOAO VIEIRA DA SILVA, JOSANA FRANCIELLI DA SILVA DOS SANTOS, JULIANA DE AMORIM NERIS, KARINE LUCIANE INACIO BIDUTI, KELLEN CRISTINA CARNAVALE, LEONARDO DA SILVA CARVALHO, LEONARDO PESTANA LEGORI, LEONARDO VIEIRA VIDAL, LETÍCIA ALVES BRANDÃO, LUIS TADEU JULIANI, MARCELO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, MATEUS BENEDITO COLIS, MAYLA GRAZIELA PRADO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, NEUSA DOS SANTOS CUCCO, NILCENEIA GONCALVES LOBATO ZANEBONI, PAULO APARECIDO BIDUTI, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, REGIANE APARECIDA DOS SANTOS ZUPIROLI, RITA DE CASSIA FREGONEZ ALVES, RONI MOREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA DE LIMA VIDAL, SIMONE CUNHA DA CRUZ, SIRLEI DA SILVA DE SOUZA, SUELEN GARCIA MACIEL, TATIANE BORDIN, VALERIA RIBEIRO, VANESSA ROSA MANO

Processo: 1015603/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FABIANO HEITOR CORREA, IGOR PEDRO BAILO, JAQUELINE PATRICIA APARECIDA MARTINS CHIODI, KARI MELICE MILKEWICZ, KYRIALLE CRISTINA SANSON, LUCIANE RIBEIRO DORIA, MARCELO FABIANO PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SERGIO PERPETUO DALL ACQUA

Processo: 1018467/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JULIANA RODRIGUES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, TANIA MARIA DE MOURA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 198062/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ADRIANO MORAES SANTOS, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS PAES, CRISTINA CAROLINA FERRAZ DE OLIVEIRA, DANILLO DE OLIVEIRA FRANCISQUETE, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, ERIKA KLAYRE FERREIRA, FABIO LUIZ ANDRADE, FLAVIA ROCHA, GABRIEL DA SILVA VASCONCELOS, GISELE CRISTINA NEVES RODRIGUES, JOAO PAULO SANTOS SILVA, LEONARDO MOREIRA TONETT, LILIAN GONCALVES RAMOS BRITO, MUNICÍPIO DE PORECATU, ROGERIO SOARES PEIXOTO, SILVAN CANUTO LEMOS JUNIOR, SIMONE CRISTINA GOZZI, SOLAINE PAULA DA SILVA, WEBER ALCANTARA DIAS DA SILVA, WILLIAN HOLANDA DE JESUS MACIEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266196/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 312795/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 195695/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 246427/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: ANESIO WESSLING, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 201702/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 198639/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 369929/11

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)

Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 435692/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MIGUEL HOPATHA

Processo: 537991/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, JOÃO CARRASCOSO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 272171/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
Interessado: EUGENIO DA SILVA LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), GISELE DE OLIVEIRA CUCH, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 1909/14
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU

Processo: 597270/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA, EDGAR BUENO, IVO MARCOS CARRARO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PENSÃO

Processo: 252076/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Interessado: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA CELENE AYRES SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 428343/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ESELAINE DE OLIVEIRA RIBEIRO RAMOS, LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 757770/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: BRUNA DAIANI PIRES, CRISTIANE MORIGGI, DAVI LURIAM DE OLIVEIRA, GABRIELLE DOS SANTOS PARRA, JEAN LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS, JOCEMARA CARVALHO ABREU, LUCIANA FERREIRA MACIEL, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY FAVARO FERREIRA

Processo: 486010/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ARLINDO SARQUIS DE CASTRO, DIEGO RODRIGO SZEREMETA DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBERTO SILVIO GUEDES RIBEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 285054/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 287561/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Processo: 155219/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 231276/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 248683/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 266517/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA

Processo: 267262/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ALEXANDRE DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 273769/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 295487/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 302238/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 209592/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 58021/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO MET (Procurador(es): FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA)
Interessado: MARIA SOCORRO DE LISBOA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS - RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO MET (Procurador(es): FÁBIO AUGUSTO DE SOUZA)

Processo: 868530/17
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, HENDRYO ANDERSON ANDRE, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAOLA CAROLINE CARRIEL (Procurador(es): LEANDRO MARINS DE SOUZA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), ROBERTA STORELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 340964/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO, JOSIANE DE MELO FREITAS, LUIZ LÁZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

Processo: 591901/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS, Juliana Ferreira Ribas), LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 591952/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 138477/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUCIANO JOSÉ LENTSCCK, MOACIR BRUGNAROTTO, REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANESSA MARCELINO PINHEIRO, ZELI APARECIDA DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 348928/10
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LINDALVA NOVAIS

Processo: 672140/15
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268850/14
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 208720/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 170530/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 726619/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: APARECIDA PINGUELO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BOTELHO RANGEL, MARIA DE LOURDES FERMINO NOGUEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 229538/10
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 376183/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 272220/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CAMILA SCORSIN MIKOSZ, DARLAN DA SILVA, IVAN RICARDO DIAS SALVADOR, LUIZ ROBERTO PFLANZER DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TARCIANE MOREIRA DA SILVA

Processo: 755735/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ FORTE, LUCAS ZIMMER, MARIZETE MARSARO GUIMARAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 305164/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 200471/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 241915/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO)
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO OLIMPIO FERREIRA, ELZA MARTINS ESTEFANE FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ONEDIR JOSÉ FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 481449/17 Adiamento Regimental desde 04/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, EUNICE MARTA KERR SILVA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 457866/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MARIELE KATHERINE JUNGLES, MIGUEL SANCHES NETO, STELLA DE BORTOLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 590078/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, MARIANE AMARAL, MARILIA GABRIELE PRADO ALBUQUERQUE FERREIRA, OSMAR AMBRÓS DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 562108/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADELAINÉ APARECIDA IZIDORO ALVES, BEATRIZ FERNANDA DE MELO, DEIVED OLIVEIRA, DENISE ALVES DE LIMA, DENISE MORAES DOS SANTOS, FRANCIELE MIRANDA PAULINO, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GEZIEL DE MATOS, GIZELE DA SILVA OLIVEIRA, ISAÍAS ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE VALERIO DA SILVA, JOAO MARCEL FURQUIM, JONATHAN STEFANO CARDOSO GUILHERME, JOSE SLOBODA, JOSELIA DE MATOS, JOSILAN PATRICIA BUENO DA LUZ, KEILA MARA BUENO DE ARAUJO, LILIAN MARIA MULLER, LUCIANA APARECIDA SANTOS BUENO LENART, MARCELO ALVES DE SOUZA, MATEUS DELGADO, MATEUS VAZ MIRANDA, MAURICIO DE MELO SANTOS, MERE LILIAN DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PERCI LABRES DA SILVA, PRISCILA RAMOS TEIXEIRA DE GOVEIA, RODRIGO MARTINS DA COSTA PASSOS, ROGER LUIZ BUENO, THAIZ VAZ, VLADEMIR PAZ DOS SANTOS JUNIOR

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 254439/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), ELSON MUNARETTO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 683/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bom Sucesso do Sul. Falta de apresentação de plano de trabalho específico. Aprovação com ressalva.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Bom Sucesso do Sul, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 173.905,36, destinado à construção de unidade padrão do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS. O convênio foi celebrado na data de 22/06/2010 e com vigência até 31/12/2014.

O julgamento das contas foi suspenso para aguardar o término da vigência do convênio. Foram apensados para decisão conjunta os autos de n.º 863006/14, que veiculam a mesma prestação de contas.

Retomado o andamento do feito, ao proceder à análise dos documentos encaminhados a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE concluiu pela regularidade das contas, todavia com ressalvas em razão da ocorrência de atraso na entrega da prestação de contas após o encerramento do convênio, de acordo com o prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011[1], e por não ter sido apresentado plano de trabalho específico para a obra executada no município de Bom Sucesso do Sul, mas apenas o Plano de Trabalho global, relativo a todos os municípios contemplados no convênio com o Estado (peça n.º 73).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da CGE (peça n.º 74). Os autos sofreram redistribuição e me chegaram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, as impropriedades são unicamente de cunho formal e não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, pelo que as contas podem ser aprovadas.

Em relação às ressalvas apontadas, verifico que em verdade não houve qualquer demora no encaminhamento da documentação pertinente, pois o convênio celebrado vigorou até 31/12/2014 e o processo n.º 863006/14 foi autuado no Tribunal ainda em setembro daquele ano. Portanto, deixo de acolher a manifestação neste ponto.

Desse modo, VOTO pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Bom Sucesso do Sul, de responsabilidade dos senhores João Carlos Ortega e Antonio Celso Pilonetto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva acerca da ausência de apresentação do plano de trabalho específico para a obra do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS realizada no município. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Bom Sucesso do Sul, de responsabilidade dos senhores João Carlos Ortega e Antonio Celso Pilonetto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em face da ausência de apresentação do plano de trabalho específico para a obra do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS realizada no município.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 18, § 2º O prazo final para a prestação de contas da transferência será o mesmo para o encerramento do bimestre em que houver a extinção do ato, conforme definido no art. 15, § 4º.

Art. 15, § 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 306021/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 684/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Processo materialmente encerrado através do Requerimento Interno n.º 510171/17. Perda superveniente do objeto. Extinção.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (Concedente) e o Município de Apucarana (Tomador), por intermédio do Termo de Convênio n.º 113/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009/2014, no valor de R\$ 109.711,77 (cento e nove mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto a construção de Centro da Juventude e aquisição de equipamentos e material de consumo, com cadastro no Sistema Integrado de Transferência – SIT 182.

Na Instrução n.º 6503/12 -DAT (peça 57), a então Diretoria de Análise de Transferência ressaltou que “pelo fato de se tratar de obra, o objeto pactuado exige particularidades que impedem a análise parcial do feito”. Diante disso, opinou pelo sobrestamento do processo em comento, nos termos do Art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, até a devida comprovação total dos recursos no Sistema Integrado de Transferência, SIT n.º 182.

Sendo assim, os autos foram sobrestados (peças 58 e 72).

Em nova manifestação, Instrução n.º 117/20 (peça 79), a Coordenadoria de Gestão Estadual informou que ao consultar o SIT 182 verificou a seguinte informação:

“Prestação de Contas Final desta Transferência já concluída através do Processo n.º 302508/16.”

Relatou que o Processo n.º 302508/16, de Prestação de Contas de Transferência, estava apensado ao Processo n.º 510171/17, que foi encaminhado para a Presidência desta Casa, pela COFIT, com solicitação do encerramento de 1822 (mil, oitocentos e vinte e dois) processos de transferência, sendo o pedido deferido por meio do Acórdão n.º 4503/17 do Tribunal Pleno.

Diante disso, a unidade técnica opinou pelo encerramento do presente processo, devido à perda do objeto decorrente do encerramento do Processo n.º 510171/17.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 125/20 – 1PC (peça 80).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante informou a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio de uma decisão consignada no Acórdão n.º 4503/17 do Tribunal Pleno proferida no Processo n.º 510171/17, Requerimento Interno, determinou-se o encerramento de 1822 Processos de Transferência, entre eles, o Processo n.º 302508/16, o qual se refere ao Termo de Convênio n.º 113/2009, objeto destes autos.

Desse modo, corroboro o posicionamento proferido pela Coordenadoria de Gestão Estadual, acompanhado também pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente feito diante da perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo encerramento do presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da perda superveniente do objeto.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da perda superveniente do objeto.

II. Transitada em julgado a decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 313368/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON CASTRO, ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 685/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação da Santa Casa de Ipirorá. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação da Santa Casa de Ipirorá, tendo por objeto repasse financeiro no valor previsto de R\$ 2.200.000,00, destinado à área de Assistência Hospitalar e Ambulatorial - Atividades, Serviços ou Manutenção. O convênio foi celebrado em 26/09/2014 e com vigência até 26/09/2016.

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE detectou a ocorrência de atraso de 109 dias por parte da entidade concedente no envio da prestação de contas, bem como que não foi possível comprovar documentalmente a manutenção da condição de regularidade da associação tomadora dos recursos durante a formalização e o período de execução da transferência, segundo quadro abaixo:

a) Ausência de Certidões na Formalização		
Seqüência	Certidão Ausente	Base Legal
1	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 3º, IX, da IN 61/2011 - TC

b) Ausência de Certidões nos Repasses		
Seqüência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116, §§. XIII e 29, IV, da Lei Federal 8.666/93
2	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116, §§. XIII e 29, III, da Lei Federal 8.666/93

No entanto, inexistindo maiores inconformidades, e considerando que parte das ocorrências se deu no período de implantação e adaptação dos jurisdicionados (2012-2015) às normativas regulamentadoras do SIT recém-lançadas, a unidade concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendações à entidade concedente dos recursos a fim de que não haja reincidência nos apontamentos (peça n.º 6).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da CGE (peça n.º 7). Na seqüência os autos vieram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, as impropriedades são unicamente de cunho formal e não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, pelo que as contas podem ser aprovadas, na linha da jurisprudência da Corte, com expedição de recomendação à entidade.

Desse modo, VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação da Santa Casa de Ipirorá, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do senhor Adilson Castro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendações ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal - observando-se os prazos definidos na Instrução Normativa n.º 61/2011 - e ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante a formalização e o período da execução da transferência.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Associação da Santa Casa de Ipirorá, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto e do senhor Adilson Castro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Expedir recomendações ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a atraso no envio da prestação de contas a este Tribunal - observando-se os prazos definidos na Instrução Normativa n.º 61/2011 - e ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade/adimplência do ente tomador dos recursos durante a formalização e o período da execução da transferência.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 268818/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, ANTONIO FERREIRA NETO, AUGUSTO CESAR DE CAMPOS SOARES, BRUNA DE SOUZA RANA, CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA ALVES REGO, EDGAR FELIX IASTRENSKI, EDSON ALVES DA SILVA JUNIOR, ELIAS PACHECO DE ANDRADE, ELIZEU DOS SANTOS JUNIOR, FABIO MORAES CAETANO, FELIPE JOSE DE CARVALHO, FELLIPE FRANCISCO ALVES, FERNANDO MARTINS, FILIPE ALVES GIL, GABRIEL TERUO YOSHIDA SILVA, GISIAN FERNANDES, GUILHERME AKIO HAYASAKA, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, GUSTAVO YOSHIO ITAKURA, HANS JURGEN MULLER, HELDER RAFAEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA, HERCILIA SETSUKO KAJIMOTO, JESSICA ELOISA DE OLIVEIRA, JOAO GABRIEL GERMANOVIX DE SOUSA FERREIRA, JONATAN GUTTLER FREITAS, JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA MOREIRA, JOSE MILTON PUGA NETO, KAREN LARISSA SANTOS BALARIN, KATIA MUNARETTO, LUCAS PEREIRA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO KUHLL, LUIZ CARLOS BIZ, MAICON MARTINS DE OLIVEIRA, MARCELA DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS ANTONIO BOTTINE, NADIA ESTEFANIA DE SOUZA, OTAVIO CINTRA ALCANTARA DE OLIVEIRA, RAFAEL KODAKA HORIE, RICARDO GONCALVES CARVALHO, ROBSON WESLLEY DE OLIVEIRA, TIAGO ANTUNES FERREIRA, UANDRE VICENTE DE MEDEIROS, ULISSES FERNANDO DE PAULO, WAGNER YOSHIHITO NISHI, WANLEY XAVIER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 686/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões, com determinações recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pelo SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., aberta pelo Concurso n.º 2/15, para o preenchimento de diversos empregos públicos (administrativo financeiro, eletricitista, eletrotécnica, eletrônica, eletroeletrônica ou eletromecânica, técnico em contabilidade, técnico em segurança do trabalho, arquiteto e urbanista, engenheiro eletricitista e contador).

Durante a fase instrutória, foram detectadas impropriedades da condução do concurso nas diversas fases que o compõe, consoante se retira das Instruções n.ºs 4453/17 (peça 17), 4458 (peça 18), 13166/17 (peça 32). Ocorre que, vencida a fase instrutória, em seu derradeiro opinativo (Instrução n.º 908/20, peça 124), a unidade técnica apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou determinações (inserção nos termos de referência cláusula que disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64; e observação da Lei 10741/03, Estatuto do Idoso, quanto aos critérios de desempate) e recomendações (atentar-se a obedecer às datas das "fases" do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício; e inserir nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR).

O órgão ministerial (Parecer n.º 142/20, peça 127) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição das recomendações e determinações, divergindo apenas no concernente à unidade responsável pelo seu acompanhamento, entendendo que deve ser a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e não a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito são uniformes em atestar a regularidade dos autos submetidos ao crivo desta Corte, em todos os seus aspectos, desde o procedimento de contratação da pessoa jurídica responsável pela condução do certame, perpassando por questões de índole de responsabilidade fiscal, até culminar na higidez do concurso propriamente dito.

Nesse passo, não merecem reparos tais opinativos, os quais adoto como razões para decidir, consignando que, como destacado pela unidade técnica:

"Todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

As admissões ora em análise ocorreram em obediência à ordem classificatória.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 05/03/2020, vez que o certame foi homologado aos 03/03/2016 e o edital de abertura previu 2 anos(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 05/03/2020. Todos os candidatos aprovados no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

Os admitidos relacionados nestes autos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão.

A posição dos candidatos aprovados foi verificada e está de acordo com as notas obtidas por eles.

Os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018 foram anexados: Comprovante Ato de Prorrogação do Prazo de Validade do Processo, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições, Ato de Prorrogação do Prazo de Validade do Processo, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Atos de Convocação não Atendidos, Termos de Desistência, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Homologação das Inscrições, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária Comprovante Homologação do Resultado Final, Homologação do Resultado Final, Relatório

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 786999/19, de 26/11/19 Comprovante Homologação do Resultado Final, Homologação do Resultado Final, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 115113/20, de 21/02/20. Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHARIA ELÉTRICA - LONDRINA, foram 2 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de PROFISSIONAL TÉCNICO - ARQUITETO E URBANISTA - ARQUITETURA E PROJETOS - LONDRINA, foram 1 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de PROFISSIONAL ADMINISTRATIVO CONTADOR - CONTABILIDADE - LONDRINA, foram 1 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - CONTABILIDADE - CONTABILIDADE - LONDRINA, foram 3 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - ELETROTÉCNICO - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA - LONDRINA, foram 6 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE - SEGURANÇA DO TRABALHO - SEGURANÇA NO TRABALHO - LONDRINA, foram 2 nomeados, sendo que havia 0 vagas de reserva, com 0 nomeados em vagas de reserva.

Não há candidato com deficiência aguardando convocação, para o Cargo: AGENTE ELETRICISTA - ELETRICISTA - LONDRINA

Houve obediência ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei ordinária 7853/1989. Com efeito, no cargo de AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - ADMINISTRATIVO - LONDRINA, foram 11 nomeados, sendo que havia 1 vagas de reserva, com 1 nomeados em vagas de reserva.

Houve obediência ao percentual máximo de 20.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme Lei Federal 8112/90. Com efeito, no cargo: AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - ADMINISTRATIVO - LONDRINA: foram nomeados 11 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 2.

Verificou-se que nenhum dos sócios/dirigentes da instituição contratada para realização do presente processo de seleção de pessoal figura como inscritos e/ou aprovados no presente certame. Foi respeitada a ordem classificatória para nomeações de candidatos aprovados em classificação especial. O(A) responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame. Os candidatos que não atenderam à convocação foram identificados regularmente. Conforme peças 43 e 79, exceto Marcelo Freire De Almeida conforme apontado no item III. Conforme apontado na Instrução-2641/19-CAGE-Fase 4.

O conteúdo dos documentos juntados atende ao previsto na Instrução Normativa vigente.

Os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados. Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4. Todos os ora admitidos possuem idade igual ou superior a 18 anos na data da admissão.

Os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores da abertura do processo de seleção de pessoal.

Os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Os inscritos/aprovados no presente processo não são os responsáveis pelas admissões. Para a entidade, não foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal. Para esta entidade, não foram encontradas determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas à admissão de pessoal.

Para esta entidade, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

Para o cargo de AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Ato de Entidade de Dto. Privado da Adm. Indireta 2/2014 - ADMINISTRATIVO - LONDRINA, função de AGENTE - ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - Ato de Entidade de Dto. Privado da Adm. Indireta 2/2014, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 11, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Para o cargo de AGENTE ELETRICISTA - Ato de Entidade de Dto. Privado da Adm. Indireta 2/2014 - ELETRICISTA - LONDRINA, função de AGENTE ELETRICISTA - Ato de Entidade de Dto. Privado da Adm. Indireta 2/2014, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 32, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 2 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Todos os candidatos aprovados no certame obtiveram, ao menos, a nota mínima exigida, de 50.00.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4.

O gestor responsável declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), exceto as

situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que foi informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF. (Peça 44). Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4.

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau. (Peças 40 e 41). Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4.

Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. (Peças 42, 43 e 79). Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuraram aumento de gastos com pessoal. Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4.

A qualificação dos membros da banca examinadora já foi analisada na fase 3. Conforme apontado na Instrução-3321/18-CAGE-Fase 4" (fls. 2-6)

Por derradeiro, quanto ao desacordo ministerial em relação à unidade responsável pelo acompanhamento da determinação e recomendação, não se vislumbra divergência, eis que a CAGE não sugeriu que tal acompanhamento fosse feito pela CMEX, mas sim por ela própria, eis que afirma que "as determinações/recomendações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva" (peça 124, fls. 20).

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;
II) pela expedição de determinações à SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. para que, em futuros certames:

a. insira nos termos de referência cláusula que disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
b. observe o estabelecido na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate.

III) pela expedição de recomendações à SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. para que, em futuros certames:

a. atente-se às "fases" do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
b. insira nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR
IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolado;
II. Determinar à SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. que, em futuros certames:

a. insira nos termos de referência cláusula que disponha que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;
b. observe o estabelecido na Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate.

III. Recomendar à SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. que, em futuros certames:

a. atente-se às "fases" do provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício;
b. insira nos termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR
IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 614791/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ PAZIN, CESAR CEMIN, DAIANA PAULA GARBOSSA, EDEMAR LAMPUGNANI, FERNANDA RITTER DZIVIELEVSKI, LUIS FERNANDO VEDANA, OSCAR VICENTE BORTH, PAULO HORN, SAMMY NICOLAS EHRlich

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 687/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Sulina, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 destinado ao provimento dos cargos públicos de Advogado, Fisioterapeuta, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Pedreiro e Trabalhador Braçal.

A unidade técnica analisou as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal por meio das seguintes Instruções: 8927/17 – COFAP (Fase 1, peça 29);

8933/17 – COFAP (Fase 2, peça 30); 8936/17 – COFAP (Fase 3, peça 31); 10909/17 – COFAP (Fase 3, peça 47); 3409/18 – CAGE (Fase 4, peça 61).

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório, tendo o Município apresentado manifestações e documentos às peças 38, 41, 45 e 67.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a CAGE emitiu a Instrução n.º 625/20 (peça 73) pelo saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a seguinte determinação: Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 129/20 – 5PC, peça 76).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Sulina.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos, com expedição de recomendação ao Município.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Sulina;

II. pela expedição da seguinte recomendação ao Município de Sulina: "Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Sulina;

II. Recomendar ao Município de Sulina: "Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 44342/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: EDSON RONN, PAULO HORN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 688/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Prorrogação do contrato temporário para além do prazo máximo de dois anos. Registro e emissão de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Sulina, referente ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 destinado à admissão de Professor de Informática Temporário (pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE analisou as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal por meio das seguintes Instruções: 822/18 (Fase 1, peça 21); 875/18 (Fase 3, peça 23); 1335/18 (Fase 4, peça 42); 2632/19 (Fase 4, peça 44).

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório, tendo o Município apresentado manifestações e documentos às peças 30, 31, 38 e 50.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a CAGE emitiu, de forma conclusiva, a Instrução n.º 3529/19 (peça 56) pelo saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a seguinte determinação: Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 129/20 – 5PC, peça 76, corroborou o opinativo técnico pelo registro.

Todavia, asseverou que "a despeito do Edital de Abertura (peça 10) ter fixado o prazo de validade do PSS por 01 ano a partir da homologação do resultado final (ocorrido em 16.02.2018), prorrogável por igual período, foi carreado aos autos o Decreto n.º 017/2020 (peça 53), prorrogando a validade do PSS por até 18.02.2021, ou seja, dilatando o prazo para 3 anos". Acrescentou que "como o servidor foi admitido em 19.02.2018 e como o resultado final foi homologado em 16.02.2018, revela-se absolutamente irregular o Decreto n.º 017/2020, assim como a eventual prorrogação do contrato do servidor Edson Ronn após a data limite de 18.02.2020, a partir da qual operou-se o esgotamento do prazo final de 02 anos". Ressaltou que "a eventual prorrogação de contrato temporário para além do "prazo máximo de 2 (dois) anos", conforme prescrição contida no art. 27, inciso IX, aliena 'b', da Constituição Estadual,

se dá em flagrante violação ao preceito constitucional".

Ao final, sem embargo de registro do ato, opinou pela emissão de determinação ao Município de Sulina para que proceda (i) à revogação do Decreto n.º 017/2020 e (ii) à rescisão do contrato temporário do servidor Edson Ronn, se este ainda estiver em atividade, vez que a prorrogação contratual para além do prazo de dois anos caracteriza flagrante violação ao preceito do art. 27, inciso IX, aliena 'b', da Constituição Estadual".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos das Instruções Normativas n.ºs 118/2016 e 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 realizado pelo Município de Sulina.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos.

Não obstante, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade do Decreto n.º 017/2020 (peça 53), o qual prorrogou indevidamente a validade do Processo Seletivo Simplificado – PSS até 18.02.2021, com eventual dilatação do contrato do servidor Edson Ronn após a data limite de 18.02.2020, a partir da qual se deu esgotamento do prazo final de 02 anos.

Logo, revela-se absolutamente irregular a prorrogação contratual para além do prazo de dois anos, caracterizando violação ao preceito do artigo 27, inciso IX, aliena 'b', da Constituição Estadual. Diante disso, acolho as determinações sugeridas pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 realizado pelo Município de Sulina;

II. Pela emissão das seguintes determinações ao Município de Sulina a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceda à revogação do Decreto n.º 017/2020; e

b) Proceda à rescisão do contrato temporário do servidor Edson Ronn, se este ainda estiver em atividade, vez que a prorrogação contratual para além do prazo de dois anos caracteriza flagrante violação ao preceito do art. 27, inciso IX, aliena 'b', da Constituição Estadual".

III. Pela expedição da seguinte recomendação ao Município de Sulina: "Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 01/2018 realizado pelo Município de Sulina;

II. Emitir as seguintes determinações ao Município de Sulina a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceder à revogação do Decreto n.º 017/2020; e

b) Proceder à rescisão do contrato temporário do servidor Edson Ronn, se este ainda estiver em atividade, vez que a prorrogação contratual para além do prazo de dois anos caracteriza flagrante violação ao preceito do art. 27, inciso IX, aliena 'b', da Constituição Estadual".

III. Recomendar ao Município de Sulina: "Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 148310/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADRIANO DOBYENSKI, AGABO SANTOS VICENTE, ARILDO VAZ, AURELIO DOUGLAS PIMENTEL JUNIOR, CAIO CESAR MARTINS NEVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, CESAR RODRIGO DE OLIVEIRA, CHRISTIAN ARAUJO BATISTA, CHRISTYAN FELIPE DA SILVA, CID MOURA PINHEIRO, CLEBERSON NELSON DA SILVA, CLEVERTON JOSE BERNARDI, DAIANE DE OLIVEIRA CARDOSO, DANIEL ESTIMIANO FERNANDES, DIEGO OBJAWA DA CRUZ, EDINEI PADILHA DE LIMA, ELY CORREA DE MELLO, EMERSON CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS, EMERSON FERNANDO ALBERTI JASLUK, EMILIO CARLOS BAUMEL, ERNANDES BORGES, FERNANDO LEAL PADILHA DOS SANTOS, GABRIEL DYBAS, GENTIL OSLEI MESQUITA FERRAZ, GILMARA DOS SANTOS BAY, GUSTAVO HUMBERTO LUPGES, HELIO ANTONIO BORA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IWERSON CARVALHO DE SOUZA, JACKSON DA SILVA RAMOS, JOSE LUIS MORAIS NESIO, JOSIANE KROIN, KLEITON PADILHA, LINDOMAR ADILSON DA MAIA JUNIOR, LUCAS PINTO, LUCIANO MEIRA DOS SANTOS, MARCELINO MENDES BETIN NETO, MARCELO SOUZA PIRES, MARCIA REGINA CESTARI MILANI, MARCIO LUIS DA SILVA, MARCO

AURELIO MARZALL, MARCOS DE CASTRO DO AMARAL, MARCOS ROBERTO NICOLLI, MATEUS SOARES ALECRIM, NELSON PEREIRA, NILTON CESAR AMANCIO, NIVALDO LESNOSKI, PAULO ROBERTO DE ANDRADE, RAFAEL RAICOSKI BERTOZZI, REGINALDO KOGERSKI, RODRIGO ERDEMAN, SILAS MOREIRA RODRIGUES, THIAGO ALEXANDRE DE GUSMAO BATISTA, UOSHINGEL FONSECA DA MOTA, VALMIR ROGERIO KREGENSKI, WILLIAM RAFAEL PRUSSAK, WILLIAN MUDRYK LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 689/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Registro, com emissão de determinações. I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 036/2018 destinado ao provimento dos cargos públicos de Trabalhador Braçal, Motorista e Operador de Máquinas Rodoviárias e Implementos Agrícolas.

Ao analisar as fases referentes ao presente processo de admissão de pessoal, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou as seguintes irregularidades:

a) Fase 1 (Instrução n.º 254/18 - CAGE, peça 38):

"Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (1575) Recomendação ao Município de Araucária para que implemente melhorias em seus arquivos de guarda de documentos, bem como para atendimento dos prazos regulamentares para cumprimento de obrigações perante esta Corte nos termos do ato Acórdão 3870/2014 (S1C), expedida no processo 106991/09 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 03/07/2014. A entidade previu guarda dos documentos pela contratada apenas durante o prazo de validade do concurso, todavia a análise do TCE vai além desse prazo. Deverá então garantir a guarda dos documentos necessários.

Nota-se que o termo de referência anexado à peça 12 foi elaborado após a pesquisa de preços. Não consta dos autos quais foram os parâmetros apresentados às instituições para formularem suas propostas de preços. A pesquisa de preços é uma etapa para elaboração do termo de referência, pois serve de baliza à estipulação do preço máximo. Contudo, uma vez elaborado o termo de referência, com todos os requisitos necessários tais como tipos de provas, número de questões, cargos ofertados e seus níveis de escolaridade e demais obrigações da contratada, será este o documento a ser encaminhado às instituições para apresentarem seus respectivos orçamentos, de modo que os parâmetros para precificação sejam iguais aos interessados. Cabível nesse item recomendar à entidade que observe esses procedimentos nos próximos processos de seleção e anexe nos autos a serem enviados a este Tribunal os correlatos comprovantes. Ressalte-se que os autos n.º 148352/18, quanto a esse tópico e em relação à fase 2, cuidam da mesma contratação."

b) Fase 2 (Instrução n.º 255/18 - CAGE, peça 39):

"Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os demais participantes do procedimento de dispensa de licitação não foram cadastrados no item destinado ao cadastro de licitantes/participantes, tendo sido cadastrada apenas a contratada."

c) Fase 3 (Instrução n.º 258/18 - peça 40):

"Não há, no Edital, informações sobre obtenção de isenção, ferindo os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos/empregos públicos. A ausência de procedimento de isenção restringe o acesso aos cargos públicos, ao passo que inviabiliza a participação das pessoas hipossuficientes.

Não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação. Com efeito, a ausência/insuficiência da publicação do edital resulta na nulidade do processo de seleção, vez que o pleno atendimento do princípio da publicidade é ainda mais caro aos processos de seleção de pessoal. Em tais casos não basta a mera publicação legal. O princípio do amplo acesso aos cargos/empregos públicos exige ampla divulgação do certame, o que não se verifica no processo em pauta. Não consta dos autos demonstração de publicação em veículo de grande circulação, estando anexada apenas a publicação oficial. Frise-se que em tempos de redes sociais e demais recursos tecnológicos, a divulgação do concurso público em veículos de alto nível de acesso pode até ser obtida sem custos.

A entidade possui lei cadastrada de reserva de vagas para pessoas com deficiência e a previsão do Edital não respeita a disposição legal. O edital previu arredondamento para o número inferior na reserva para pessoas deficientes, enquanto a Lei Municipal n.º 1.218/2001 fixa que, em caso de número fracionado, deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, reclamando que seja publicada uma retificação do edital nesse ponto. Até porque o arredondamento para o número inferior levaria, na prática, a não ocorrência de reserva, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal."

d) Fase 4 (Instrução n.º 2548/19 - CAGE, peça 77):

"a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988):

- MARCELO SOUZA PIRES, AGENTE DE CADEIA PÚBLICA, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

- DAIANE DE OLIVEIRA CARDOSO, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

- MÂRCIA REGINA CESTARI MILANI, Técnico Administrativo, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

b) Os comprovantes de admissão fora da ordem classificatória (decisões judiciais, desistências, pedidos de final de lista etc.) foram analisados e não justificam a(s) quebra(s) da ordem classificatória. Não foram juntados todos os termos de desistência dos candidatos aprovados no certame, faltam os termos de: VALMIR ANTÔNIO DE CAMPOS, CLEVERSON RODRIGO DA LUZ e LUIZ HENRIQUE PEDRO, bem como o pedido de final de fila em face de ANDRE GUSTAVO FERRAZ"

Observa-se que durante a instrução do feito foi oportunizado o contraditório, tendo o Município apresentado manifestações e documentos às peças 55, 58 e 83.

Após a análise dos documentos carreados aos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE emitiu a Instrução n.º 604/20 (peça 87) pelo saneamento ou superação das irregularidades inicialmente apontadas e pela legalidade e registro dos atos de admissão, com as seguintes determinações:

"a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

b. Insira nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18."

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 112/20 - 4PC, peça 90).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 036/2018 realizado pelo Município de Araucária.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões ora discutidos, sem prejuízo da emissão de determinações nos termos sugeridos pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 036/2018 realizado pelo Município de Araucária;

II. pela expedição das seguintes determinações ao Município de Araucária em relação aos futuros certames:

a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

b. Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18."

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 036/2018 realizado pelo Município de Araucária;

II. Expedir as seguintes determinações ao Município de Araucária em relação aos futuros certames:

a) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei n.º 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei n.º 8.666/93;

b) Inserir nos editais de abertura informações acerca da obtenção de isenção das taxas de inscrição, tendo em vista que tal ausência fere os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, inviabilizando a participação de hipossuficientes, nos termos do Art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18."

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 - Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº: 463626/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: EWERTON BATISTA ADÃO, SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 690/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Câmara Municipal de Moreira Sales. Contratação temporária de zelador. Substituição de servidora efetiva em tratamento de saúde. Higidez do procedimento de seleção de pessoal. Registro das admissões, com determinações recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos admissão de pessoal realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, oriundo do PSS n.º 01/2019, objetivando a realização de teste seletivo destinado ao provimento de vaga temporária para o cargo de zelador, por tempo determinado (um ano, prorrogável por igual período), para substituição de servidora afastada para tratamento de saúde.

Instruindo o feito, a unidade técnica (Instrução n.º 175/20, peça 50) apontou que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões. Apesar disso, a unidade consignou determinação (para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018) e recomendação (para que, nos próximos certames, cadastre corretamente as informações no SIAP/Admissão, especificamente quanto a nota mínima exigida no processo de seleção).

O órgão ministerial (Parecer n.º 141/20, peça 53) corroborou o opinativo da unidade técnica, recomendando o registro das admissões e expedição da determinação e recomendação, divergindo apenas no concernente à unidade responsável pelo acompanhamento das mesmas, entendendo que deve ser a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e não a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os pareceres que instruem o feito são uniformes em atestar a regularidade dos atos submetidos ao crivo desta Corte, em todos os seus aspectos, desde o procedimento de contratação da pessoa jurídica responsável pela condução do certame, perpassando por questões de índole de responsabilidade fiscal, até culminar na higidez do concurso propriamente dito.

Nesse passo, não merecem reparos tais opinativos, os quais adoto como razões para decidir, consignando que, como destacado pela unidade técnica:

"Os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do processo de seleção não figuram na lista de inscritos/aprovados.

Todos os candidatos admitidos no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

As admissões ora em análise ocorreram em obediência à ordem classificatória.

As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 09/08/2020, vez que o certame foi homologado aos 08/08/2019 e o edital de abertura previu 1 ano(s) de validade.

Todos os candidatos aprovados no certame em análise estão na correlata lista de inscritos.

Conforme se pode inferir da relação dos admitidos, todas as contratações em análise obedeceram ao prazo de contrato estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s).

Os admitidos relacionados nestes autos possuíam idade inferior a 75 anos na data da admissão.

A posição dos candidatos aprovados foi verificada e está de acordo com as notas obtidas por eles.

Conforme se pode inferir da relação de admitidos, nenhuma contratação foi firmada por prazo superior a dois anos, de modo que não há violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná.

Os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018 foram anexados: Recibo de Petição Intermediária - 859724/19, de 20/12/19, Relatório Circunstanciado, Homologação das Inscrições, Divulgação do Resultado Final, Homologação do Resultado Final, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Outros Documentos, Comprovante Homologação das Inscrições, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação do Resultado Final Recibo de Petição Intermediária - 860064/19, de 20/12/19, Relatório Circunstanciado.

O(A) responsável legal da entidade à época da realização do concurso não foi aprovado no certame.

O conteúdo dos documentos juntados atende ao previsto na Instrução Normativa vigente.

Os dados declarados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados. Todos os ora admitidos possuíam idade igual ou superior a 18 anos na data da admissão.

Os candidatos aprovados não coincidem com os autorizadores da abertura do processo de seleção de pessoal. Os aprovados não figuram como responsáveis pelo Edital de abertura do processo de seleção de pessoal.

Os inscritos/aprovados no presente processo não são os responsáveis pelas admissões.

Para a entidade, não foram encontradas recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal.

Para esta entidade na data 20/01/2020, não foram encontradas determinações do relatório da Diretoria de Execuções relativas a admissão de pessoal.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da lei eleitoral ou encontraram amparo nas exceções previstas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

O admitido SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MEIRA foi contratado para o período de 19/08/2019 a 04/10/2019. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ENI CRISTIANE TAVELA GRANA, afastado por Substituição de Licença Saúde, entre 04/07/2019 e 05/10/2019. O período de contratação inicial, portanto, é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O admitido SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MEIRA foi contratado para o período de 05/10/2019 a 15/12/2019. Consta informação de que a referida admissão ocorreu para substituição do servidor ENI CRISTIANE TAVELA GRANA, afastado por Substituição de Licença Saúde, entre 05/10/2019 e 15/12/2019. O período de contratação inicial, portanto, é compatível com o período de afastamento do servidor efetivo.

O gestor responsável declarou que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), exceto as situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que foi informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF. (peça 40)

Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Foram apresentados todos os documentos que justificam as admissões ocorridas fora da ordem classificatória homologada ou não ocorreram admissões fora da ordem classificatória homologada.

As admissões dos candidatos não ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou não configuram aumento de gastos com pessoal.

O CPF do servidor admitido não coincide com o CPF do servidor substituído. Para esta entidade na data 20/01/2020, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal" (fls. 2-4)

Por derradeiro, quanto ao desacordo ministerial em relação à unidade responsável pelo acompanhamento da determinação e recomendação, não se vislumbra divergência, eis que a CAGE não sugeriu que tal acompanhamento fosse feito pela CMEX, mas sim por ela própria, eis que afirma que "as recomendações/determinações serão registradas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX e acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal" (peça 53, fls. 7).

III. VOTO

Assim, VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissão constantes do presente protocolo;

II) pela expedição de determinação à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) pela expedição de recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES para que, em futuros certames, cadastre corretamente as informações no SIAP/Admissão, especificamente quanto a nota mínima exigida no processo de seleção.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constantes do presente protocolo;

II. Determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

III. Recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES que, em futuros certames, cadastre corretamente as informações no SIAP/Admissão, especificamente quanto a nota mínima exigida no processo de seleção.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 206143/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Exercício de 2018. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial. Irregularidades. Limite de despesas com pessoal. Não retorno ao limite no prazo legal. Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB. Ressalva. Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

Após análise da documentação apresentada pelo gestor municipal, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.750/2019 (peça 35), apontou a existência das seguintes restrições na prestação de contas, transcrevo o quadro descritivo constante da instrução:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei nº 9717/98, art. 9º e Portaria MPS 403/2008 - art. 18 e 19 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	IRREGULAR	DIRCEU URBANO PEREIRA	360.476.279-00	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Em razão dos apontamentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.553/19 (peça 36), procedeu a intimação do responsável para o exercício do contraditório e ampla defesa.

O gestor municipal juntou petição, acompanhada de documentação (peças 46 a 51), na qual sustenta, em resumo, que: i) relativamente às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, a divergência foi saneada com o encerramento e envio do SIM-AM e o encaminhamento de novo Balanço Patrimonial acompanhando do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, juntamente com sua nota explicativa e respectivo comprovante de publicação; ii) em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente na data da prestação de contas, foi feito o Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01798/2017) em razão de dívidas de gestões anteriores, entretanto, em razão de obrigação assumida perante o Tribunal de Justiça do Paraná para saldar débitos acumulados relativos a precatórios homologados, da ordem de R\$ 90.000,00 mensais, está inadimplente com suas obrigações em relação ao Fundo Previdenciário e impedido de emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária; iii) quanto à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, do montante de R\$ 1.823.344,32 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) apontado no Laudo, foram pagos pela Prefeitura o valor de R\$ 891.862,63 (oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), pela Câmara Municipal o valor de R\$ 24.831,39 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos) e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE o valor de R\$ 160.236,91 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), totalizando o valor de R\$ 1.076.930,93 (um milhão, setenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos) e restando a diferença a pagar de R\$ 746.413,39 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos). Em razão da obrigação assumida perante o TJPR para pagamento de precatórios e o cenário econômico negativo não foi possível adimplir com o total do aporte; iv) Relativamente ao Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB, a despesa com pessoal teve redução no exercício, mesmo em um cenário de grave crise econômica.

A Unidade Técnica analisou a resposta apresentada pelo gestor (peça 52) e concluiu que: i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial foram saneadas pelo gestor com a documentação encaminhada; ii) permanece a irregularidade quanto a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, pois o gestor não apresentou o documento; iii) em relação à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, o representante das contas não apresentou medidas para regularizar o débito apontado, razão pela qual mantém-se a irregularidade; iv) o item deve ser ressalvado, pois mesmo não reduzindo a despesa com pessoal dentro do prazo legal em 2018, o Município nos dois períodos seguintes, dentro do escopo de avaliação, retornou ao limite de 54% da despesa com pessoal.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em face dos apontamentos não saneados e pela aplicação das multas tipificadas no inciso I, "b" e inciso IV, "g" do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 80/20 (peça 54), acompanha o "opinativo técnico pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Jataizinho, Sr. Dirceu Urbano Pereira, com indicação de ressalva e aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dos apontamentos saneados.

Conforme visto, a Unidade Técnica considerou saneado o apontamento relativo às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial com a juntada de nova documentação pelo gestor municipal.

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, com a juntada de novo Balanço Patrimonial acompanhando do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, juntamente com sua nota explicativa e respectivo comprovante de publicação, o gestor conseguiu afastar a irregularidade apontada.

Dos apontamentos não saneados.

I) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária:

Em relação a este ponto o gestor apresentou defesa reconhecendo que está inadimplente em relação ao Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 01798/2017), e justificou alegando dificuldades para pagar em razão de obrigação assumida para pagar as parcelas mensais de acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Paraná para pagamento de precatórios homologados.

Em que pese o alegado pelo gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade, o pagamento de precatórios assim como a repasse dos valores previdenciários são despesas previsíveis que demandam planejamento orçamentário por parte do Gestor.

O Certificado de Regularidade Previdenciária atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, comprovando a situação regular no que se refere à previdência dos servidores públicos, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, impede o Município de receber recursos financeiros conforme previsto no art. 7º, e seus incisos, da Lei nº 9.717/98[1].

Assim, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade do item.

Afasto as multas sugeridas por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

II) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial

Da mesma forma, reconhece o gestor sua inadimplência em relação ao pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial, e traz idêntica justificativa, alegando a situação econômica desfavorável e dificuldades em razão de obrigação assumida para pagar as parcelas mensais de acordo firmado com o Tribunal de Justiça do Paraná para pagamento de precatórios homologados.

Em que pese o alegado pelo gestor, sua justificativa não afasta a irregularidade, o pagamento de precatórios assim como a repasse dos valores dos aportes previdenciários são despesas previsíveis que demandam planejamento orçamentário.

Acompanho as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e mantenho a irregularidade deste item, afastando a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Por fim, acompanho a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas quanto à ressalva em relação ao Limite de Despesas com Pessoal, uma vez o Município demonstrou nos dois períodos seguintes, dentro do escopo de avaliação, o retorno ao limite de 54% da despesa com pessoal.

III. VOTO

Diante do acima exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Municipal de Jataizinho, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, em razão das seguintes restrições: i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial.

Converto em ressalva a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Deixo de aplicar as multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jataizinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, em razão das seguintes restrições: i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada pelo laudo atuarial;

II- converter em ressalva a irregularidade relativa ao limite de despesas com pessoal - não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB;

III- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jataizinho, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

IV- determinar que depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2020 – Sessão Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei nº 9.717/98

(...)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 237626/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 391/20 – GCFAMG

Relatório

A Câmara de Primeiro de Maio, na pessoa de seu Presidente – Sr. Elenilson José Espanholo –, comunica a ocorrência de irregularidades de responsabilidade da Prefeita e do Controlador Interno do Município – Srs. Bruna de Oliveira Casanova e Luciano Brandão Bilha, respectivamente – a saber:

(i) Inadequada contratação de banda musical (incluindo equipamento de som, iluminação e cenários), por meio de inexigibilidade de licitação e sem demonstração de cumprimento dos respectivos requisitos legais, para festividade de final de ano; e (ii) efetivação da despesa sem prévio empenho.

Conclusivamente, requer-se a conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da realização de visita in loco "por auditores do TCE, de modo que constarão as inúmeras irregularidades cometidas pela Prefeita Bruna de Oliveira Casanova em sua legislatura 2017/2020, razão pela qual até o presente momento a Egrégia Corte de Contas não teve o devido conhecimento através do Controle Interno do Município de Primeiro de Maio, Senhor Luciano Brandão Bilha, que presumidamente nos leva a considerar que pretendia omiti-las a pedido da Prefeita".

Por meio da decisão materializada no Despacho 310/20 (Peça 11), em relação ao qual, cumpre destacar, o Ministério Público de Contas não manifestou oposição (v. Peça 15), não recebi a representação, com a seguinte fundamentação:

A Lei 8.666/93, em seu art. 25, III, permite a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, "de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Quanto à primeira condição (empresário exclusivo), verifico não haver sido demonstrada impropriedade tal qual a contratação de agente de intermediação não exclusivo. Ademais, em buscas realizadas na internet, foi possível verificar que o endereço de contato da banda é exatamente o mesmo da empresa contratada, de onde se conclui, salvo prova contrária, que se trata de empresa formada exclusivamente para administrar os negócios da própria banda, preenchendo, portanto o requisito legal.

Quanto à segunda condição (consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública), novamente verifico não haver sido demonstrada impropriedade. Aliás, dos documentos colacionados na Peça 06, observa-se que o Município realizou enquête para justificar a escolha, o que demonstra que se buscou verificar junto à opinião pública qual a contratação mais adequada.

Portanto, entendo inexistir qualquer ofensa às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à alegada realização de despesa sem prévio empenho, observo que: foi realizada a verificação de disponibilidade financeira (páginas 13/15, da Peça 06), houve empenho em 16/01/2020, liquidação em 23/01/2020 e pagamento em 30/01/2020. Assim, mais uma vez, entendo inexistir irregularidade.

Cumpre destacar, outrossim, que não foi comprovado sequer indício de que tenha ocorrido sobrepreço na contratação, ou qualquer espécie de desvio de recursos.

Finalmente, destaco que é possível que esta Corte determine a realização de fiscalizações ou auditorias in loco. Porém, mostra-se necessária a apresentação de efetivas provas de irregularidade, o que, ao menos a partir dos documentos até aqui colacionados, verifica-se que passou ao largo a Câmara de Primeiro de Maio.

Contra tal decurso monocrático, a Câmara de Primeiro de Maio ora apresenta embargos de declaração (Peça 14), aduzindo, em síntese, que se observa dúvida e contradição no julgamento, uma vez que a conduta do Município de realizar o empenhamento após a realização do show contratado ofende à sistemática prevista na Lei 4.320/64.

Análise[1]

O exame mais detido dos documentos colacionados efetivamente demonstra que o Município de Primeiro de Maio não observou da forma devida o regramento da Lei 4.320/64.

No Despacho 310/2020, ative-me ao procedimento de despesa, porém, sem a devida comparação com a data de efetivação do contrato e realização do show propriamente dito, deixando de observar que todo o procedimento de despesa foi posterior.

Sem prejuízo de tal constatação, mantenho a conclusão do despacho guerreado (de encerramento liminar do processo), sem prejuízo de acrescentar a emissão de recomendação ao Município, uma vez que a falta per si não justifica o processamento da representação.

Trata-se de problema (salvo prova em contrário) pontual e que não denota prejuízo ao Erário, não justificando que seja colocado em movimento todo o aparato de um órgão de fiscalização para averiguação.

Ademais, considerando a irrisória materialidade da impropriedade, não se vislumbra qualquer possibilidade de penalização do gestor municipal, mostrando-se razoável, de acordo com a sistemática da LC/PR 113/05, a simples emissão de recomendação para que a questão não venha a se repetir no futuro.

Determinações

Recebo os embargos de declaração e nego provimento aos mesmos, porém, revejo de ofício a decisão monocrática materializada no Despacho 310/2020, para fim de determinar a expedição de comunicação ao Município de Primeiro de Maio (a ser realizada pela Diretoria de Protocolo), recomendando a implementação de melhorias no processamento de despesas, de modo a não se observar a falta ora tratada. GCFAMG em 12 de maio de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. RITCE/PR: Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 147902/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERGIO LUIZ STOKLOS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 606/20

Tendo em vista o contido na Informação n.º 135/20-CGE (peça 5), autorizo o apensamento destes autos ao Processo n.º 242880/11, com fundamento no art. 364, §§ 1º e 4º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.
§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único. (...)
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

PROCESSO N.º: 858830/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 607/20

1. Nos termos dos artigos 32, inciso I[1] e 68[2], ambos do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva de mérito.
Destaco, conforme já delimitado no juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 1166/19 (peça nº 43), que o objeto processual consiste em: a) apurar a ocorrência de possível favorecimento da credenciada Infosolo, a qual teve a documentação analisada, e o consequente credenciamento, antes das demais interessadas; b) apurar se há, consoante alegado na exordial, necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas.
2. Após exaradas as instruções de mérito, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 434413/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 608/20

1. Nos termos dos artigos 32, inciso I[1] e 68[2], ambos do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva de mérito.
Destaco, conforme já delimitado no juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 915/19 - peça nº 10), que o objeto processual consiste em: a) apurar possível violação dos princípios da isonomia e publicidade, haja vista que após publicação do edital, quando da fase III do processo de credenciamento, foi solicitada exigência até então desconhecida pelos interessados; b) verificar razoabilidade e legalidade da exigência veiculada na "Listagem de Funcionalidades sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova", já que se exigiu de licitantes que comprovassem "que o sistema da credenciada é capaz de efetuar, no mínimo, 600 registros de contrato diários em outro(s) estado(s) da federação".
2. Após exaradas as instruções de mérito, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 721303/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, NICOLE ELLOVITCH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 609/20

1. Nos termos dos artigos 32, inciso I[1] e 68[2], ambos do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva de mérito.
Destaco, conforme já delimitado no juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 1168/19 - peça nº 203), que o objeto processual consiste em: a) apurar possível violação aos postulados da livre iniciativa e livre concorrência; b) suposta ilegalidade do fluxo financeiro previsto na Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, posterior ao edital, estabelecendo forma, prazo e condições para pagamento do preço público.
2. Após exaradas as instruções de mérito, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 817629/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO RODRIGUES SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, SANZIO REIS BARBOSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 610/20

1. Nos termos dos artigos 32, inciso I[1] e 68[2], ambos do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise conclusiva de mérito.
Destaco, conforme já delimitado no juízo de admissibilidade do feito e seus apensos (Despacho nº 1165/19 - peça nº 57), que o objeto processual consiste em apurar a negativa de credenciamento das empresas representantes por suposto excesso de rigor e formalismo.
2. Após exaradas as instruções de mérito, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]
2. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

PROCESSO N.º: 155921/20
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 611/20

Trata-se de Denúncia oferecida por Elton Luiz Sodré Vilella, por meio da qual comunica supostas irregularidades no quadro de pessoal do Município de Vera Cruz do Oeste.
Pelo Despacho n.º 315/20 (peça 04), determinei a expedição de ofício ao denunciante para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
O ofício foi encaminhado pela Diretoria de Protocolo (peças 06/07), tendo decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos requeridos, consoante certidão à peça 08. Assim, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado, deixo de receber a presente Denúncia.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.
Após, à Ouvidoria, para registro, e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos termos do §2º[1] do artigo 276 do RI.
Por fim, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, na forma do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 13 de maio de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 562469/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMARÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAHA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 612/20

Com fundamento no artigo 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e dos documentos protocolados às peças 192/202.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 438102/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIA ALICE HOLZBACH MAZIERI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA TOPPEL PORTES, PAULO HENRIQUE GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 613/20

I. O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 2768/19 do Tribunal Pleno (peça 105), que julgou procedente a Representação em face do Município de Entre Rios do Oeste, determinando:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar procedência, determinando ao Município de Entre Rios do Oeste, por meio do gestor em exercício, que adote/cumpra, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências:

i) expedição de ato normativo descrevendo as atribuições dos cargos comissionados e definindo os requisitos de escolaridade/formação exigida para exercício dos mesmos;

ii) expedição de ato normativo definindo quais servidores efetivos os Diretores e Chefes terão sob sua subordinação e/ou irão comandar;

iii) revisar a legislação de regência a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de „assessor de comunicação” de comissionado para efetivo, dada a atividade eminentemente técnica-operacional de tal função;

iv) revisar a legislação de regência a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de „assessor jurídico” de comissionado para efetivo, dada a inexistência da previsão de servidor efetivo para desempenho das atividades jurídicas;

Após o trânsito em julgado, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências.

Em atenção às determinações, o município peticionou às peças 111 a 114.

Pela Instrução n.º 308/20 (peça 115), a CMEX concluiu que a decisão foi parcialmente cumprida, nos seguintes termos:

Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item “I”, do Acórdão nº 2768/19 – Tribunal Pleno, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – CNPJ Nº 95.719.449/0001-10, na avaliação desta Coordenadoria, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA, conforme seguem conclusões por subitens:

i) expedição de ato normativo descrevendo as atribuições dos cargos comissionados e definindo os requisitos de escolaridade/formação exigida para exercício dos mesmos; FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.

ii) expedição de ato normativo definindo quais servidores efetivos os Diretores e Chefes terão sob sua subordinação e/ou irão comandar; FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

iii) revisar a legislação de regência a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de „assessor de comunicação” de comissionado para efetivo, dada a atividade eminentemente técnica-operacional de tal função; FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA.

iv) revisar a legislação de regência a fim de alterar a natureza jurídica do cargo de „assessor jurídico” de comissionado para efetivo, dada a inexistência da previsão de servidor efetivo para desempenho das atividades jurídicas.” FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

Assim, opinou pela baixa de responsabilidade do Município de Entre Rios do Oeste referente aos subitens “ii” e “iv” do item I do Acórdão n.º 2768/19-TP.

Quanto às demais determinações, a unidade técnica sugeriu a intimação da municipalidade para que proceda à alimentação no SIAP dos subitens “i” e “iii” do julgado, a fim de dar cumprimento integral à decisão colegiada.

Por conseguinte, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

II. Acolhendo a manifestação da CMEX, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Entre Rios do Oeste referente ao item I, subitens “ii” e “iv” do Acórdão n.º 2768/19-TP (peça 105), nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

Ainda, determino a intimação da municipalidade, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alimentação no SIAP dos dados referentes aos subitens “i” e “iii” do item I do Acórdão n.º 2768/19-TP, nos termos expostos na Instrução n.º 308/20-CMEX (peça 115).

Por oportuno, concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que o não atendimento às determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, à CMEX, para monitoramento e adoção de outras medidas eventualmente cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 261160/19

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL, ALCIABIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, GIULIANO

ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 617/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 73 por 15 (quinze) dias.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 992350/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MOACIR NORBERTO SGARIONI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 495/20

1. Diante das considerações trazidas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 70/20-7PC, peça n.º 31), no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão dos senhores José Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, como interessados no processo;

b) Citação dos senhores José Carlos Bruno de Oliveira e Marcio Tokoshima, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer n.º 70/20-7PC (peça n.º 31), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

2. Dar ciência também à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e ao Senhor Moacir Norberto Sgarioni para que se manifestem sobre as considerações tecidas pelo Parquet, bem como para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelos responsáveis, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para instrução conclusiva.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 153198/20
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR AYZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 448/20

Tratam os autos da Denúncia formulada por L. N. em face do PSS nº 1/2020 do M. de P, alegando irregularidades no certame e pleiteando sua suspensão cautelarmente. O denunciante sustenta as seguintes impropriedades: i) desclassificação indevida; ii) previsão de recurso apenas na sede da municipalidade; iii) pouca publicidade do certame; iv) contratação de temporários ao invés da realização de concurso público; e v) ausência de sobrenome do aprovado em primeira colocação para a função de motorista.

Diante das alegações, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimentos, nos termos do art. 404 do Regimento Interno[1].

Em resposta (peças 9 a 27), o M. P. asseverou que o denunciante não possuiria razão, pois fez sua inscrição e tinha conhecimento das regras do edital, de modo que as aceitou ao não o impugnar.

De igual forma, aceitou o resultado do processo seletivo simplificado, posto que não recorreu de sua desclassificação que, segundo defende, foi correta, na medida que aplicou o que estabeleceu o item 2.13 do edital[2], pois não constou o nome completo do candidato no campo "assunto" do email.

Ademais, que houve publicidade do PSS, conforme determina a legislação, que a regra pela apresentação de eventual recurso apenas de forma presencial era de conhecimento prévio e que não houve a alegada ausência do nome completo do primeiro colocado no PSS, já que constou corretamente da listagem publicada no Diário Oficial.

Em relação à contratação de temporários ao invés da realização de concurso público, discorre que a decisão é discricionária da Administração Pública, que deve sopesar diversos fatores para a tomada da decisão.

Diante disso, passo a deliberar.

Inicialmente, deixo de determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado em razão do risco de dano reverso, pois eventual suspensão do certame e das contratações podem impactar em atividades sensíveis da Administração Municipal, ainda mais em um momento de pandemia e calamidade pública em se tratando de contratações da área da saúde[3].

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo que a presente denúncia merece parcial recebimento, pois preenche os requisitos previstos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno e parte das alegações não foram afastadas pelo denunciado, na medida em que as confirmou.

Porém, deixo de recebê-la quanto à contratação de temporários ao invés da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, na medida em que esse ponto demandaria uma análise de mérito administrativo, bem como acerca da ausência do nome de suposto classificado para a função de motorista, pois comprovou que todos os classificados foram elencados na publicação do resultado no Diário Oficial (peça 12).

Assim, fixo o objeto da denúncia para apurar: i) desclassificação indevida; ii) previsão de recurso apenas na sede da municipalidade; e iii) pouca publicidade do certame.

O M. P. e o senhor A. L. K., gestor e subscritor do edital, devem integrar o feito como denunciados. Além disso, consta uma equipe técnica e uma equipe de apoio, todos com atribuições quanto ao certame, porém que não foi possível averiguar quais seriam, em especial quanto à decisão pela desclassificação do denunciante.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR o M. P. e o senhor A. L. K., por ofício, para que, no prazo de 15 dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem defesa e esclareçam quais as atribuições dos membros da equipe técnica e da equipe de apoio, bem como quais agentes foram responsáveis pela decisão de desclassificação do denunciante, com o respectivo documento comprobatório (ata de reunião ou outro), sob pena de responsabilidade em razão da omissão em prestar as informações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de maio de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. 2.13 Para envio dos documentos digitalizados e enviados para o email ps012020@prudentopolis.pr.gov.br, no assunto do email deve conter o número gerado de inscrição e o nome completo do candidato.

3. Funções previstas: auxiliar de odontologia; auxiliar de serviços gerais feminino; bioquímico/farmacêutico; dentista/PSF; enfermeiro; médico centro – PSF; médico clínico geral – CAPS; médico ginecologista; médico interior – PSF; médico pediatra; motorista; técnico em enfermagem.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 290624/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: CONSTRUTORA VITORINO LTDA, HERMES WICTHOFF,
MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
PROCURADOR: MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 503/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construtora Vitorino Ltda. – ME em face do Município de Mauá da Serra, relativamente ao Contrato Administrativo nº 026/2020, no valor de R\$ 1.387.197,20, originado da Tomada de Preços nº 03/2020, tendo por objeto a execução de "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, LOCALIZADAS NO CONJUNTO HABITACIONAL ROMEU JUSTINO e OZÓRIO PACHECO - DENTRO DO LOTEAMENTO "CIDADE MAUÁ" - MAUÁ DA SERRA - PR".

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- rescisão unilateral do contrato em 28/04/2020, sem oportunizar o contraditório prévio à contratada, em contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93;
- inexistência do motivo invocado para a rescisão, consistente na ausência de início da execução da obra no prazo de 11 dias previsto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato, tendo em vista que não houve o envio à Representante da via do contrato assinada pelo Município nem de autorização para o início da obra, bem como que os projetos aprovados somente foram recebidos em 22/04/2020, antes do que sequer seria possível o início da execução contratual, de modo que não houve extrapolação do prazo de 11 dias em 28/04/2020;
- inocorrência da hipótese de rescisão prevista na cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, segundo a qual a rescisão somente seria possível em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias; e
- nulidade da decisão administrativa de rescisão do contrato, por ter sido tomada pelo Procurador do Município, em afronta à competência exclusiva do Prefeito Municipal, que também determinou a notificação da contratada de que não deve dar início à obra, a notificação da segunda colocada para manifestação de interesse em assumir o objeto licitado, e a publicação na Imprensa Oficial do Município. Relatou, ainda, que atendeu prontamente a diversas solicitações de documentos realizadas pela Administração Municipal como condição prévia ao início da obra (garantia contratual, via assinada do contrato, ART e CNO da obra, conforme mensagens eletrônicas anexadas), de forma que não teria se comportado de modo a demonstrar que não iria iniciar a obra ou que deixaria de concluí-la tempestivamente. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de ser determinada a suspensão da decisão que determinou a rescisão do Contrato Administrativo nº 026/2020 e a consequente possibilidade de início das obras no prazo contratual. Defendeu a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado diante da contrariedade ao art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, do descumprimento da cláusula vigésima primeira, alínea "c", do contrato, da inexistência dos motivos da decisão e da extrapolação da competência do Procurador Jurídico. Por sua vez, o elemento do perigo da demora estaria consubstanciado na atual impossibilidade de execução do contrato, na notificação da segunda colocada para manifestação do interesse de assumir a obra, e no prejuízo ao erário decorrente do eventual ressarcimento de prejuízos causados pela rescisão sem culpa do contratado, nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Geral de Licitações. No mérito, requereu a revisão da rescisão unilateral do contrato para que seja reconhecida sua nulidade e seja permitido o início da execução da obra no prazo contratual.

Por meio do Despacho nº 489/20 (peça 26), determinou-se a intimação do Município de Mauá da Serra e do respectivo atual gestor para manifestação preliminar e juntada de cópia da íntegra dos autos do procedimento administrativo referente à Tomada de Preços nº 03/2020 e ao Contrato Administrativo nº 026/2020.

Em atendimento, o Município de Mauá da Serra, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Hermes Wicthoff, apresentou a petição de peças 29 a 33, em que juntou as cópias requeridas.

Relativamente à primeira suposta irregularidade, afirmou que, após a emissão do parecer jurídico de 28/04/2020 e sua ratificação pelo Prefeito Municipal, a empresa Representante foi pessoalmente intimada por funcionários municipais, que lhe entregaram cópias dos referidos documentos e colheram sua assinatura, de modo a registrar sua ciência da rescisão unilateral e do prazo de 05 dias úteis para apresentação do contraditório e ampla defesa.

Em relação ao item 1.2, sustentou que o contrato foi encaminhado à empresa Representante para assinatura em 06/04/2020 e, como essa foi a data que constou no documento assinado, a empresa teria até o dia 17/04/2020 para dar início à execução da obra.

Relatou que foram efetuados diversos contatos telefônicos e por e-mail com o proprietário da empresa solicitando reunião para imediato início da execução da obra, tendo este informado que trataria da situação após uma viagem a outro estado, sem jamais ter comparecido na sede da Prefeitura.

Afirmou que, após a extrapolação do prazo contratual, foi expedida uma nova notificação à empresa, em 22/04/2020, informando-lhe de que teria o prazo improrrogável de 27/04/2020 para início das obras, sob pena de aplicação das sanções contratuais. Em seguida, foi certificado pelo Fiscal do Contrato que, até as 18h do dia 27/04/2020, não houve início da execução da obra, o que ensejou a rescisão do contrato, conforme parecer jurídico ratificado pelo Prefeito Municipal.

Esclareceu que, a despeito do envio do projeto à empresa em 22/04/2020, esse documento já lhe havia sido enviado pelo Setor de Licitações em 24/03/2020, devidamente aprovado e acompanhado dos demais documentos pertinentes (Planilha, Plano de Trabalho, Projeto de Execução, Memorial Descritivo, ART de Projeto, Cronograma, dentre outros), assim como foi enviado a todas as demais empresas interessadas no certame, por ser necessário para a participação e formulação de propostas no certame.

Acerca do item 1.3, afirmou que a empresa sequer deu início à execução da obra, violando a cláusula quarta do contrato, que é específica quanto ao prazo para início da execução dos serviços.

No que tange ao item 1.4, sustentou ser evidente que a decisão pela rescisão foi tomada pelo Prefeito Municipal ao ratificar o Parecer Jurídico, de modo que determinou a rescisão do contrato e a intimação da empresa para contraditório e ampla defesa.

Ao final, esclareceu que a abertura do Cadastro Nacional de Obras – CNO pela empresa Representante somente se deu após o momento em que tomou ciência da rescisão, visto que o cadastro se deu em 28/04/2020, às 14h23, e havia sido notificada da decisão no mesmo dia, às 11h35.

Requereu o indeferimento da medida cautelar e a improcedência da Representação. Vieram os autos para deliberação.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 relativamente ao apontamento de constante do item 1.4, por ausência de indícios mínimos de irregularidade, haja vista que mesmo se, por mera hipótese, fosse acolhida a tese de extrapolação de competência pelo Procurador Jurídico, a falha restaria sanada por meio da ratificação do Parecer Jurídico pelo Prefeito Municipal na Decisão Administrativa de peça 22, acarretando, consequentemente, a convalidação do ato.

3. Ainda em sede de preliminar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Mauá da Serra para o fim de determinar a imediata

suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 026/2020 oriundo da Tomada de Preços nº 03/2020, bem como de eventuais atos subsequentes que tenham sido praticados no referido procedimento licitatório, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se deve às possíveis irregularidades de itens 1.1 e 1.3, relativas à ausência de abertura de contraditório previamente à rescisão contratual e à inoportunidade da hipótese de rescisão aplicável, prevista em contrato.

Relativamente ao item 1.1, verifica-se que, após a emissão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato, em realidade somente foi aberto o prazo recursal à empresa contratada (nos termos do art. 109, I, "e", da Lei Federal nº 8.666/93, expressamente citado pelo Parecer Jurídico), uma vez que o exercício do contraditório, logicamente, deveria ter sido oportunizado antes da decisão administrativa, assim como a produção de provas que pudessem desconstituir os motivos invocados para a rescisão, no âmbito do processo administrativo.

Assim, nesse primeiro momento, considera-se presente a verossimilhança da irregularidade da decisão administrativa, por aparentemente ter suprimido o direito ao contraditório prévio, em contrariedade ao disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e ao art. 5º, LV, da Constituição da República.[2] Nesse sentido, releva transcrever os comentários de Marçal Justen Filho aos arts. 78 e 79 da Lei Geral de Licitações.[3]

26) O devido procedimento administrativo

Como se passa em todas as hipóteses de exercício de competências estatais de cunho sancionatório, exige-se a estrita observância ao devido processo administrativo. É imperioso assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia de recurso. Sobre o tema, confirmam-se os comentários aos arts. 79 e 87, abaixo.

(...)

4) A observância do devido processo administrativo

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.

Deve reputar-se que a ausência de cumprimento ao devido processo legal configura-se não apenas quando há negativa direta e imediata na produção da decisão punitiva, mas também quando existe um arremedo de processo. Ou seja, o mais comum é a autoridade simular a implantação de um processo, enfocado como mera formalidade para surgir a sanção cuja imposição já estava predeterminada. Assim, instaura-se o processo e se convoca o particular para defender-se. Recusa-se a produção de qualquer prova, sempre sob o fundamento de impertinência, produzindo-se imediatamente a punição. Nesse caso, rejeitam-se sumariamente as defesas do particular, sendo muito comum a decisão citra petita. Ou seja, se o particular invocou argumentos de procedência irrefutável, costuma-se ignorar sua existência. Decide-se pura e simplesmente pela punição, invocando-se a seguir a autoexecutoriedade do ato administrativo para impor coercitivamente a solução que fora preordenada.

Condutas dessa ordem violam a ordem constitucional e infringem a concepção de um Estado Democrático de Direito.

Vale registrar, ademais, que a abertura de prazo recursal após a decisão pela rescisão unilateral, a princípio, não seria apta a sanar a ausência de contraditório prévio, por se tratar do momento em que deveria ter sido oportunizada a produção de provas pela empresa contratada.

Em relação ao item 1.3, muito embora tenha sido previsto, na cláusula quarta, parágrafo primeiro, o prazo de 11 dias para início da execução das obras,[4] não se desprende, neste primeiro exame do contrato, a existência de previsão específica de que o descumprimento desse prazo ensejaria a sua imediata rescisão.

Diversamente, a respectiva cláusula vigésima primeira, ao tratar especificamente dos casos de rescisão, estabeleceu, em sua alínea "c",[5] que essa consequência somente ocorreria em caso de atraso injustificado pelo prazo de 30 dias.

Assim, a princípio, considerando que a contratada dispunha de 11 dias para início das obras, somente estaria em situação de atraso a partir do 12º dia, quando se iniciaria o prazo de 30 dias para implementação da condição prevista na alínea "c" da cláusula vigésima primeira para a rescisão contratual.

Conseqüentemente, independentemente da discussão acerca da real data de assinatura do contrato, tem-se que referido prazo não se encontrava extrapolado em 28/04/2020, uma vez que consta no instrumento a data de assinatura em 06/04/2020. Dessa forma, também se encontra presente o elemento da verossimilhança relativamente à suposta irregularidade apontada no item 1.3.

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado relativamente aos apontamentos de itens 1.1 e 1.3, a justificar a expedição da medida cautelar.

O perigo de dano ao interesse público, por sua vez, decorre da possibilidade de eventuais consequências lesivas ao erário em decorrência da aparente rescisão irregular do contrato, tais como a necessidade de realização de novo certame em caso de desinteresse da empresa classificada em segundo lugar em executar a obra pelo mesmo valor, o cancelamento dos repasses oriundos do Convênio nº 019/2019-SEIL-DER-PR em caso de desobediência dos prazos estipulados,[6] e o ressarcimento de prejuízos causados à empresa contratada em caso de condenação judicial.

Cumpra registrar que a determinação cautelar da suspensão da decisão administrativa que determinou a rescisão unilateral do contrato não constitui óbice ao imediato início das obras objeto do Contrato Administrativo nº 026/2020 pela empresa Representante, a juízo de oportunidade e conveniência do Município Representado, nem impede que, no exercício do poder de autotutela da Administração Pública,

referida decisão venha a ser voluntariamente revista pelo Município de Mauá da Serra, com a necessária comunicação de qualquer medida nos presentes autos.

No que tange à possível irregularidade de item 1.2, em que pese não esteja presente o elemento da verossimilhança a justificar a sua inclusão como fundamento para a suspensão cautelar da decisão impugnada, seu processamento é necessário para apuração da data efetiva de assinatura do contrato e, conseqüentemente, do termo inicial do prazo para início da execução das obras contratadas, bem como para efeito de eventual emissão de recomendações ao Município.

Ainda que o contrato somente tenha sido assinado pela empresa em 14/04/2020 e inexistia, até o momento, prova da data da assinatura pelo Município de Mauá da Serra, a ausência de verossimilhança do apontamento de irregularidade decorre do fato de que o extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 16/04/2020 (peça 33, fl. 72), momento em que se tornou pública a assinatura do instrumento contratual por parte da Administração.

Assim, muito embora possa ser considerada uma boa prática a notificação à empresa contratada acerca da efetiva data da assinatura do contrato pela Administração Municipal (de modo a evitar a controvérsia ora em exame), na eventual ausência de comprovação dessa data e de sua comunicação à empresa contratada deve ser adotada como termo inicial do prazo para início da obra, em caráter subsidiário, a data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial, de 16/04/2020, correspondendo o termo final, conseqüentemente, ao dia 27/04/2020.

Outrossim, não se mostra verossímil, a princípio, a justificativa de que a obra somente poderia ter sido iniciada em 22/04/2020, quando foram enviados os projetos aprovados à empresa contratada, em razão de referidos projetos lhe terem sido encaminhados em 24/03/2020, previamente à própria sessão de abertura das propostas, segundo informado pelo Município Representado e conforme documentos de peça 33, fls. 91 a 95.[7]

Ademais, por se tratar de pressuposto para a execução da obra, caso a empresa não estivesse de posse dos projetos quando da assinatura do contrato, lhe caberia, numa atitude proativa, requerê-los junto à Administração, sem qualquer prejuízo à fluência do prazo para início da obra.

Em relação ao CNO, independente de seu envio ter sido realizado em 20/04/2020, como alega a Representante, ou em 28/04/2020, como afirma o Município Representado, trata-se de documento cuja produção é de responsabilidade da contratada e que, por essa razão, deveria ser providenciado dentro do próprio prazo de início da obra.

O mesmo raciocínio se aplica à ART da obra, enviada em 16/04/2020, documento cuja ausência não pode ensejar a prorrogação do início do prazo de execução da obra, em razão de ser produzido pela própria empresa contratada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas nos itens 1.1 a 1.3 são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, receba a presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente em relação aos mencionados itens 1.1 a 1.3.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Município de Mauá da Serra e do respectivo Prefeito Municipal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico], 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO, DO INÍCIO DOS SERVIÇOS E PRORROGAÇÃO

A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do 11º (décimo primeiro) dia da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

Parágrafo Primeiro

Os serviços deverão ser iniciados no máximo até 11º (décimo primeiro) dia contado a partir da data da assinatura do Contrato de Empreitada.

5. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE se reserva ao direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

(...)

c) quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE;

6. Convênio do qual se origina parte dos recursos para o financiamento da obra, conforme informações constantes da cláusula 06 do edital e da notificação reproduzida na peça 21, fl. 02.

7. Observa-se, pelo e-mail de fl. 102 da peça 33, que o arquivo enviado em 22/04/2020 possui o mesmo nome daquele enviado em 24/03/2020, conforme fl. 92 da mesma peça: CD APROVADO 2020-LICITAÇÃO-SEIL2020 - Cópia.rar.

PROCESSO Nº: 426636/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, JUDITE MARIA DE MOURA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 504/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 567/20, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 241429/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 505/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III, do Acórdão nº 772/08 – Primeira Câmara parcialmente mantido pelo 132/2009 – Tribunal Pleno de 19/02/2009 (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 265/20 e 266/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 97/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, CPF nº 457.962.979-53, com as consequências baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 506/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, mediante protocolo n.º 292937/20, pelo período de 15 (quinze) dias, tendo-se em conta a alteração recente de cronograma do processo de integração das Instituições Estaduais de Ensino Superior ao sistema Meta 4, após reunião com a empresa Digidata.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 420765/19
ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANO PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 507/20

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração

opostos pelo Srs. CRISTIANO HOTZ e LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA (peças nº 226 e 227) em face do Acórdão nº 619/20 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.
3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 145806/09
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 508/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5003/2013 - Segunda Câmara de 13/11/2013 (peça 15), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 184/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 278/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ CARLOS RIBEIRO, CPF nº 779.168.919-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 367329/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 509/20

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2634/2014 - Segunda Câmara de 23/04/2014 (peça 40), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 236/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 328/20 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CRISTIANE BENTO ZULIAN, CPF nº 774.920.809-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 427608/01
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUATRO BARRAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 510/20

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 1867/20, indicando a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos de execução fiscal no 3246-28.2007.8.16.0037, movida em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Quatro Barras, em razão do Acórdão no 31/07 da 1ª Câmara, e do Parecer no 289/20 do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 158386/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARILENA SCHIAVON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES
PROCURADOR: ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 512/20

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Campo Largo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as certidões dos processos judiciais em curso, conforme solicitado pela Informação no 1973/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no intuito de viabilizar seu acompanhamento nos moldes da Resolução no 70/19, do TCE/PR.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de maio de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 196601/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
REPRESENTANTE: RAPHAELA ROSSETTO KUZMA BRANDT – ME
PROCURADOR: ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO
REPRESENTADOS: MUNICÍPIO DE ANTONINA, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, RAFAEL NEVES ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 215/20
Autorizo a juntada do documento à peça 53.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 95111/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: CLEDNER POMPERMAIER JACOBSEN, RAFAEL BARONI
DESPACHO N.º: 135/20
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, concernente a vícios no Edital de Pregão Presencial n.º 8/2019, promovido pelo Município de Guarapuava.
2. Após ter sido deferida medida cautelar suspendendo o certame[1], o mérito do feito foi decidido por meio do Acórdão n.º 3295/20-Pleno (peça 63), julgando-se algumas das insurgências parcialmente procedentes (item I), improcedentes (item II), assim como extintas, sem julgamento de mérito (item III). Ademais, considerando a possibilidade do certame prosseguir, desde que corrigidas as impropriedades, foi emitida determinação, nos seguintes termos:
IV) Determinar ao Município de Guarapuava que, no prazo de 30 dias, informe a esta Corte sobre o prosseguimento ou não da licitação, ficando aquela administração alertada, na hipótese da continuidade do certame, da necessidade do retorno à fase de elaboração e publicação integral do ato convocatório, com a correção dos vícios apontados, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei Federal nº 8.666/9345.

45 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
3. Em fase de execução, por intermédio do Despacho n.º 128/20-GATBC (peça 85), foram solicitadas ao Município de Guarapuava informações atualizadas quanto ao prosseguimento ou cancelamento da licitação objeto da representação.
4. Em resposta, o MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, pela petição intermediária n.º 286970/20 (peças 90-91, replicada nas peças 94-95), firmada por seu Procurador-Geral, senhor Rafael Baroni, informa que “o Pregão Presencial n.º 08/2019 (Processo Licitatório n.º 12/2019) encontra-se SUSPENSO por tempo indeterminado, consoante se verifica da documentação acostada ao presente petição”[2].
5. Recebo as peças acostadas.
6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.
7. Publique-se.
Curitiba, 8 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL/BTP

1. Deferida pelo Despacho n.º 173/19-GATBC (peça 19), decisão essa homologada mediante Acórdão n.º 830/19-Tribunal Pleno (peça 29).
2. O termo de suspensão e sua publicação foram anexados à peça 91.

PROCESSO N.º: 741979/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
DESPACHO N.º: 142/20
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 interposta pela empresa ENFERMED SERVIÇOS E SAÚDE LTDA - ME, representada pela senhora Lavinia Procópio da Silva, concernente a supostos vícios contidos no Edital de Pregão Presencial n.º 71/2019, promovido pelo Município de Jandaia do Sul, que tem por objeto “Registro de Preços para eventual contratação de empresa visando a prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência (Anexo V)”, cujo valor máximo foi fixado em R\$ 311.769,65 (trezentos e onze mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).
2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 259/20, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encaminha os autos para exame de admissibilidade de novos documentos, acostados à peça 25.
3. De fato, o Município de Jandaia do Sul, representado por seu Prefeito, senhor Benedito José Pupio, por meio da petição intermediária n.º 244932/20, juntando documentos comprobatórios, informa o cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 129/2019, oriunda do Pregão Presencial n.º 71/2019, que tem como partes a referida administração e a empresa F. Mosconi Soluções – EPP.

4. Recebo a documentação.
5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º: 207715/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI
DESPACHO N.º: 143/20
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 1979/20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 286/20), determino a baixa de responsabilidade do senhor MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, relativa ao item II do Acórdão n.º 1264/16-Tribunal Pleno (peça 87).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 12 de maio de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 119171/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL ADNAN LUIZ CANELO
DESPACHO 342/20
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de maio de 2020.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 118/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente; CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública; CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira; RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Rio Azul, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (Lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 119/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, conseqüentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Roncador, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA canal específico para Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutos de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 120/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Santa Rêgina, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria específica para canal de denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA EM TODOS OS EDITAIS de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 121/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuals de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de Santa Terezinha de Itaipu, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), incluindo a opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) MANTENHA a aplicação das cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, incluindo a cláusula em todos os editais de licitação, independente de modalidade, objeto ou valor;

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/tpc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 122/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente; CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;

CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as “cláusulas anticorrupção”, cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de São João do Triunfo, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regule a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;

2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) MANTENHA a Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter “em dia” o atendimento das demandas;

a. Observação: em análise a Ouvidoria do Município verificou-se que o Relatório Estatístico apresenta 17 demandas, das quais todas estão pendentes de atendimento, tal fato demanda melhor atenção dos gestores responsáveis.

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) MANTENHA a aplicação das cláusulas anticorrupção, utilizando-a em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015;

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/egp/>

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 123/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o atual cenário brasileiro tem evidenciado um contexto de corrupções e fraudes generalizadas, impactando a sociedade com escândalos e, consequentemente, a economia do país;

CONSIDERANDO que em 2019 o Brasil obteve a segunda pior colocação na história do país sobre o Índice de Percepção da Corrupção – IPC, com a nota de 35/100 (sendo que 0 é altamente corrupto e 100 significa que o país é percebido como muito íntegro)[1];

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.843/2013 e o Decreto nº 8.420/2015 representam mecanismos fundamentais de combate à fraude e corrupção ao regulamentar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e determinar diretrizes e parâmetros necessários para implementação de Programas de Integridade, respectivamente;

CONSIDERANDO que Programa de Integridade é o conjunto de mecanismos e procedimentos internos que promovem auditoria, denúncia de irregularidades, aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes para detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública (artigo 42 – Decreto nº 8.420/2015).

CONSIDERANDO que os canais de denúncia representam importante mecanismo de dissuasão contra potenciais corruptos e fraudadores, devendo estar disponível para qualquer cidadão e estruturado de maneira que o denunciante apresente o máximo de informações relevantes que conheça, sendo de extrema importância que o canal ofereça a opção de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 8.420/2015 prevê como um dos pilares do Programa de Integridade os procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná regulamentou os Programas de Integridade no âmbito do Poder Executivo através da Lei Estadual nº 19.857/2019, estabelecendo um conjunto de medidas visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados pelos destinatários do serviço público, com base em princípios éticos e normas de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 19.857/2019 tem como objetivo estimular o comportamento íntegro e probo dos agentes públicos e políticos, bem como fomentar a consciência e cultura de controles internos na busca contínua da conformidade dos seus atos, fomentando a inovação e adoção de boas práticas de gestão pública;

CONSIDERANDO que existem diversas referências bibliográficas disponibilizadas na internet sobre combate à fraude e corrupção, implementação de programas de integridade e boas práticas de governança, então desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, servindo como manuais de orientação para o gestor público[2];

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da Escola de Gestão Pública, oferece diversos cursos online para instrução e capacitação de gestores e jurisdicionados, abrangendo temas como: Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, corrupção e contratação administrativa, gestão de riscos, compliance na administração pública, gestão de ética, ouvidoria e muito mais[3];

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas realizou uma pesquisa com 50 Municípios do Estado do Paraná, enviando um questionário aos controladores internos para que respondessem perguntas sobre Programas de Integridade e Lei Anticorrupção nº 12.846/2013, a fim de analisar o nível de maturidade que os Municípios possuem a respeito do tema;
 CONSIDERANDO que no desenvolvimento da pesquisa o MPC/PR identificou que 255 Municípios do Estado do Paraná estão inserindo nos Editais de Licitação as "cláusulas anticorrupção", cujo conteúdo refere-se ao mais alto padrão de ética durante todo o processo licitatório, fazendo com que as partes declarem conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira;
 RECOMENDA ao Prefeito Municipal e Controlador Interno do Município de São João, para que promovam as adequações necessárias para aperfeiçoamento da gestão pública municipal e combate à fraude e corrupção:

1) PUBLIQUE ato normativo (lei municipal, instrução normativa, portaria ou decreto municipal) que regulamente a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 no Município;
 2) CONSULTE os referenciais bibliográficos destacados anteriormente para aprofundar o conhecimento sobre os mecanismos de combate à fraude e corrupção, além de servir como apoio para promover os aperfeiçoamentos recomendados a seguir;

3) PROMOVA capacitação periódica dos servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal) através dos cursos online disponibilizados pela Escola de Gestão Pública – EGP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre os temas envolvidos à gestão de riscos, programas de integridade, combate à corrupção e boas práticas de governança, exigindo – de cada servidor – a entrega de certificado de realização do curso;

a. A capacitação periódica pode ocorrer a cada semestre, de maneira que se recomenda planejar/organizar as informações dos servidores que participaram do curso e qual foi o tema escolhido.

4) INSTITUA Ouvidoria/Canal de Denúncias no portal de transparência do Município, de modo que o acesso seja simples para que qualquer cidadão possa utilizá-lo e entender as instruções necessárias para a demanda (seja pedido de informação, denúncia, elogio, reclamação ou sugestão), inclusive com opção de anonimato, promovendo a eficiência do canal ao manter "em dia" o atendimento das demandas;

5) INSTITUA e REGULAMENTE um Código de Ética dos servidores públicos municipais, destacando os princípios e valores considerados fundamentais pelo Município. Após sua elaboração o Código deve ser divulgado aos servidores e cidadãos, fazendo constar seu inteiro conteúdo no portal de transparência.

a. Para isso, utilize como exemplo os Códigos de Ética do Tribunal de Contas da União e da Fundação Getúlio Vargas – FGV, adequando-os a realidade municipal no que for necessário.

6) REALIZE uma gestão de riscos sobre conflito de interesses públicos e privados, estabelecendo regras de conduta na interação da Administração Pública com particulares;

a. Estas regras de conduta entre setor público e privado podem ser inseridas no Código de Ética.

7) PROMOVA a declaração anual de bens para todos os servidores públicos (Prefeitura e Câmara Municipal), para fins de acompanhamento patrimonial;

8) INSIRA em todos os editais de licitação e minutas de contrato – independente de modalidade, objeto e valor – uma cláusula sobre práticas anticorrupção (preferencialmente após a especificação do objeto), mencionando os padrões éticos que deverão ser seguidos durante todo o processo licitatório, além de citar a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 e definir as práticas corrupta, fraudulenta, colusiva, coercitiva e obstrutiva.

9) PROMOVA o fortalecimento da cultura organizacional do Município sobre o combate à fraude e corrupção, compartilhando com todos os servidores públicos valores sobre comportamento ético e íntegro, além de princípios morais sobre dignidade, decoro, zelo e eficácia, seja por campanhas publicitárias, notícias ou mensagens diárias via e-mail institucional etc;

10) PRIORIZE pela transparência de todos os atos públicos e de gestão, através da divulgação proativa de informações, utilizando-se dos meios de tecnologia da informação para promover confiabilidade ao cidadão por estar atualizado dos planejamentos governamentais;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.

Curitiba (PR), 13 de maio de 2020.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

1. Mais informações você encontra no site: <https://transparenciainternacional.org.br/home/ipc-2019>

2. Referências indicadas:

Referencial de combate à fraude e corrupção – TCU

Referencial básico de governança – TCU

Manual para implementação de programas de integridade – Ministério da Transparência e CGU

Guia de implantação de programa de integridade nas empresas estatais – CGU

Guia de integridade pública – CGU

Novas medidas contra a corrupção – FGV e Transparência Internacional

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/ego/>

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2342/20

Processo nº: 279680/20

Data e hora da distribuição: 13/05/2020 17:52:00

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/05/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 116/20

Processo nº: 273070/20

Data e hora da redistribuição: 13/05/2020 18:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, HIPERMED - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1321/2020 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/05/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2334/2020

Processo Nº: 300468/20

Data e hora da distribuição: 13/05/2020 10:17:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2335/2020

Processo Nº: 288891/20

Data e hora da distribuição: 13/05/2020 11:45:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2336/2020

Processo Nº: 295243/20

Data e hora da distribuição: 13/05/2020 12:28:15

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2337/2020

Processo Nº: 300735/20

Data e hora da distribuição: 13/05/2020 12:45:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2338/2020

Processo Nº: 301090/20
Data e hora da distribuição: 13/05/2020 13:15:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2339/2020

Processo Nº: 301553/20
Data e hora da distribuição: 13/05/2020 14:26:17
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade:
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 798413/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2340/2020

Processo Nº: 263465/20
Data e hora da distribuição: 13/05/2020 14:35:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LIMPEZA E CONSERVACAO PEMA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2341/2020

Processo Nº: 292791/20
Data e hora da distribuição: 13/05/2020 16:49:27
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: COPY-SIMILE - REPRODUcoes GRAFICAS EIRELI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, WESLEY CELESTINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 755360/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO ELIZABETE DOS SANTOS CECHINATTO, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1741/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2579/20 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 11 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 546761/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSIMARA BARBOSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1758/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3237/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 10537/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, SOELY MACIEL MACHADO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1760/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2497/20 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 756499/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO ANA ALICE CARNEIRO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1761/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2560/20 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 531179/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, VALACIR FERREIRA RIBAS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1762/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2567/20 - CAGE (peça nº 13): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de maio de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 744725/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL INTERESSADO CLARA MENDRZYCKI FARIA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1763/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2572/20 - CAGE (peça nº 15): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 182690/18

ORIGEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO INTERESSADO DOMINGAS DE ANDRADE FERREIRA, JOSE ATILIO NORBERTO, MARCELO FABIANI PUPPI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1764/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3705/19 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175899/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO ELOIZE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATEUS IBRAIM MARTINS, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1765/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5486/18 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 175120/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1766/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5463/18 - CAGE (peça nº 20): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 551951/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NILZA LORENA GOMES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1767/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3201/20 - CAGE (peça nº 17): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 855012/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL INTERESSADO ADEMIR MULON, MÁRCIA OSWALD ARDUINI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1768/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2822/20 - CAGE (peça nº 14): - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 882230/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL INTERESSADO ADEMIR MULON, MARIA MARTINS DOS SANTOS ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1769/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3004/20 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 750415/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA INTERESSADO ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, SIRLEI APARECIDA DE LIMA ANTONELI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1770/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3088/20 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547679/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, ROSELY MARIANO ALVES MENDES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1771/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3207/20 - CAGE (peça nº 15): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 513499/17

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA INTERESSADO CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, GILBERT ALBANO DA SILVA, MARIA DO CARMO SANCHES MARTINS, VALDEIR DOMINGOS FANTE ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1772/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4730/19 - CAGE (peça nº 45): - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 632056/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, NILSA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1775/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3215/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 617146/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIO LUIZ LEAL, MAURICIO DOS

PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1776/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3216/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 549477/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARA CORREA GOMES,

MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1777/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3223/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 547660/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARIA

ALVES SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1778/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3226/20 - CAGE (peça nº 16): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 549434/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, AZENEIDE NUNES, JOSE BELARMINO

ROSA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1779/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3229/20 - CAGE (peça nº 16):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 546656/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ELEOR WONDRAECK, MAURICIO DOS

PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1780/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3235/20 - CAGE (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 152744/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1781/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3094/20 - CAGE (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE TERRA RICA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 364019/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARINETE

ALVES SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1782/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3240/20 - CAGE (peça nº 14): - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 142016/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA

SILVA NETO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1783/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3247/20 - CAGE (peça nº 14):

- MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 441803/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO MARIA ANTONIA DE ALMEIDA RODRIGUES, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1784/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3248/20 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 197361/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LEONICE POSTERARO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1785/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7138/18 - CAGE (peça nº 21): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 196870/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, JOSE SOPSHUK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1786/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3732/19 - CAGE (peça nº 16): - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de maio de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 206927/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 111/20 - CGE

Por meio da peça nº 19, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 08/06/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 12 de maio de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 291426/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1314/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo em razão do recebimento do Ofício nº 120/2020 por meio do qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava encaminha a este Tribunal cópia da petição inicial dos autos de Ação Civil Pública nº 0005622-48.2020.8.16.0031, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Elinton Dutra e outros.

Diante disso, por se tratar de comunicação de irregularidade subscrita pelo Ministério Público Estadual, e, ciente esta Presidência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para, na forma do disposto no art. 32[1] da Lei Complementar nº 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa nº 82/12:

- Reatuação como "Representação",
 - Distribuição na forma regimental.
- Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO Nº: 227655/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHNA MANUTENCOES ESPECIALIZADAS LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1319/20

O presente protocolado trata de solicitação da Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI visando à prorrogação, por 12 meses, do Contrato nº 11/2016, firmado entre



este Tribunal e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS- ME, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de equipamentos de proteção elétrica UPS, bem como o fornecimento de baterias para substituição.

A avença referida tem por objeto a "prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de proteção elétrica UPS, da marca APC, bem como o fornecimento de baterias para substituição em manutenção destes equipamentos, quando necessário".

A unidade requisitante (Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI) apresentou justificativa para prorrogação do contrato (peça 8) e para o preço a ser praticado na renovação (peças 4 a 7 e 8), assim como demonstrou o contexto estratégico de referido pleito.

A concordância da contratada com a presente prorrogação e a aprovação pelo Comitê Gestor de TI encontram-se à peça 8.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu o Despacho n.º 175/20 (peça 11), no qual ressaltou que há base contratual para prorrogação (cláusula 11.1.), (autorização para prorrogação1), assim como atestou que a contratada manteve as condições de habilitação.

A Minuta do TA foi acostada à peça 10, sendo que as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como as Consultas a Impedimentos foram carreadas ao feito na peça 9.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação n.º 123/20 (peça 13), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR n.º 25/2020.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer n.º 97/20 (peça 14) favorável à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato em tela, com a sugestão de que a prorrogação deveria se limitar apenas ao tempo necessário para a conclusão do processo licitatório já iniciado para contratação dos mesmos objetos constantes da avença em análise, uma vez que os preços praticados pela contratada, apesar de não terem sido reajustados, estariam maiores que os preços praticados pelo mercado.

De igual sorte, a Controladoria Interna não se opôs à efetivação da prorrogação do contrato 11/2016, nos termos da Informação n.º 63/20, da Controladoria Interna.

Feito o relato, passo a debruçar-me sobre o mérito do presente protocolado.

De proa, constata-se a unicidade de entendimentos manifestados pelas unidades que instruíram o presente expediente no que toca à regularidade da possibilidade da prorrogação, com base na cláusula 11.1. do contrato.

Nessa senda, tem-se que a celeuma se concentra quanto ao preço exercido pela contratada ser maior que o praticado pelo mercado e seus reflexos no alcance da prorrogação da avença.

Analisando detidamente o acervo documental e informações constantes dos autos tem-se que: (i) o feito fora deflagrado intempestivamente pela unidade requisitante, que, consigne-se, vem negligenciando reiteradamente os prazos contidos na IS 119/2018; (ii) é inócua a tentativa da unidade requisitante de se eximir de responsabilidade com alegação de que o contexto da pandemia decorrente do COVID seria o motivo da demora, uma vez que o processo deveria ter sido iniciado já no início de fevereiro e o Tribunal apenas na segunda quinzena de março entrou em regime de trabalho remoto (Portaria n.º 178/20); (iii) os preços exercidos pela contratada são maiores que a média dos encontrado no mercado; e (iv) a mora da unidade requisitante colocou a gestão desta Casa, mais uma vez, em situação delicada, qual seja, vê-se, diante da sensibilidade que o objeto contratado tem em relação ao bom andamento/funcionamento da Corte de Contas e do exíguo prazo disponível para sanar as máculas encontradas na instrução do feito, acuada a flexibilizar os requisitos necessários para que a prorrogação fosse feita a tempo e com a juridicidade devida.

Sob esse prisma, acompanho a sugestão da unidade jurídica no sentido de, com base no art. 4-E da Lei n.º 13.979/20, excepcionalmente, aceitar a justificativa de preço da unidade requisitante, mas, contudo, limitar à dilação do contrato apenas ao tempo necessário para que a licitação em curso noticiada pela DTI seja finalizada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 522[1], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo do Contrato n.º 11/2016, firmado entre este Tribunal e a empresa TECHNA MANUTENÇÕES ESPECIALIZADAS- ME, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste apenas pelo tempo necessário para que a licitação em curso noticiada pela DTI seja finalizada.

Por fim, determino que a DTI (i) diligencie, junto à Diretoria Administrativa, com a máxima efetividade e brevidade possível de modo licitar e contratar o objeto contratado na presente avença; e (ii) reveja seus fluxos de trabalhos de modo a observar os prazos e requisitos constantes das Instruções de Serviços desta Casa relativos a licitações e contratos, sob pena de eventual reiteração de conduta negligenciosa resultar necessariamente em abertura e instauração de processo administrativo sancionatório.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 527284/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1320/20

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 313/20 (peça 13) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se ofício ao juízo da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa conceder acesso aos autos

n.º 0000410-59.2019.8.16.0038 a fim de que aquela unidade técnica "possua elementos que caracterizem a efetiva necessidade da fiscalização in loco" nas contas do Poder Executivo daquela municipalidade, com o intuito de apurar se os gastos com pessoal foram reduzidos ao patamar estabelecido pela LRF.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 164076/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1326/20

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela empresa Higi-Serv Limpeza e Conservação S.A., no qual solicita repactuação dos valores pactuados no Contrato n.º 12/2015, em razão da nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SIEMACO.

Em detalhada manifestação, nos moldes do Despacho n.º 178/20 (peça 8) a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) consignou:

- 1) Que o direito à repactuação não está precluso e que seus efeitos financeiros devem retroagir a 1º de fevereiro de 2020;
- 2) Que a CCT em questão, por se tratar de instrumento de negociação coletiva da categoria preponderante, impacta todos os postos de trabalho do contrato em tela;
- 3) Que, com base nesta Convenção Coletiva, alterou os valores dos seguintes itens constantes da planilha de custos (i) Salário-base, (ii) Adicional de risco de vida, (iii) auxílio alimentação, (iv) assistência médica e familiar, (v) seguro de vida, e (vi) Fundo de formação profissional, elevando, pois, o novo valor mensal do contrato para R\$ 429.332,46 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme item 1 constante da minuta do 6º apostilamento juntada no evento 8;
- 4) Que a planilha de garçom não foi atualizada, porque a contratada não a apresentou com os valores atualizados, mas que isso não refletiria nos benefícios e salário da categoria, uma vez que as alterações seriam em relação a valores ao sindicato;
- 5) Possível atitude desleal da contratada, ao inserir nas planilhas, inadvertidamente, itens que já sabiam ter sua repactuação indeferida por este signatário, de modo que alertou que as planilhas apresentadas pela contratada deveriam ser desconsideradas; e
- 6) A manutenção das condições de habilitação da contratada.

Na sequência, a Diretoria de Finanças emitiu a Informação n.º 128/20 (peça 10), pela qual atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 26/20.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 98/20) e a Controladoria Interna (Informação n.º 61/20), foram unânimes em acompanhar o encaminhamento dado pela SLC, reconhecendo a legalidade da instrução dos autos, motivo pelo qual exararam opinativos pela aprovação da repactuação, nos termos da minuta do 6º Apostilamento ao Contrato n.º 12/2015.

Por fim, DIJUR e CI sugeriram instauração de processo administrativo sancionatório com vistas a verificar eventual dolo na conduta da contratada no tocante à inserção de valores indevidos na planilha de formação de custos.

É o relatório.

De proa, constata-se a unicidade de entendimentos manifestados pelas unidades que instruíram o presente expediente.

Nesse sentido, valho-me de motivação aliunde ou per relatione para o fim de, com estribo no louvável Parecer n.º 98/20 da Diretoria Jurídica (calcado no minucioso Despacho n.º 178/20 da SLC), reconhecer a juridicidade na condução do expediente em tela e, com isso, deferir a repactuação, nos termos da minuta do 6º Apostilamento ao Contrato n.º 12/2015, em razão da inovação trazida pela Convenção Coletiva de Trabalho – CCT do SIEMACO, de modo a ter como novo valor mensal de referido contrato a importância de R\$ 429.332,46 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Por fim, fica autorizada a instauração de processo administrativo sancionatório com vistas a verificar eventual dolo na conduta da contratada no tocante à inserção de valores indevidos na planilha de formação de custos, tão logo deixe de subsistir a suspensão de prazos constantes dos artigos 6-C e 6-D da Lei 13.979/20.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 254458/19

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1329/20

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica relativo ao Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Colaborador da Universidade Estadual do Paraná, regulamentado pelo Edital n.º 001/2019-CPPS.

Mediante a petição n.º 296894/20 (peça 23), o interessado solicita a retificação do número do Edital que consta no SIAP a fim de que a entidade "consiga dar sequência aos trâmites de Prestação de Contas junto a esse Tribunal".

Considerando que as alterações dos bancos de dados desta Corte são regulamentadas pela Instrução de Serviço n.º 115/2017, bem como tendo em vista que o mencionado ato normativo estabelece que tal providência deve ser materializada mediante a instauração de Requerimento Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) desentranhamento das peças 20 a 24 e posterior autuação dos referidos atos como "Requerimento Externo", com o retorno deste Requerimento de Análise Técnica à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;
- b) juntada de cópia do presente despacho ao "Requerimento Externo" que vier a ser autuado.

Em seguida, remetam-se os autos de "Requerimento Externo" à Diretoria de Tecnologia da Informação para atendimento ao contido no Despacho n.º 1751/20-CAGE.

Efetuada a correção no banco de dados na forma proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento dos autos de Requerimento Externo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 244975/20

ENTIDADE: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO

INTERESSADO: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1330/20

Retornam os autos com os Despachos nº 1742/20 (peça 6) e nº 1754/20 (peça 7) por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lear Silverio Piotto Filho.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 559372/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1333/20

Tendo em vista que não houve por parte do interessado o atendimento à decisão contida no Despacho nº 467/20-GP (peça 7), conforme se infere da Certidão de Decurso de Prazo nº 197/20-DP (peça 10), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 296819/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1334/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 86/20 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente feito de cópia da Informação nº 16/2020-DIJUR bem como do Acórdão nº 436/20-STP, peças 20 e 22 do processo nº 256694/99.

Após, retornem a esta Presidência para expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado comunicando que a decisão judicial proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0033844-77.2011.16.8.0019, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa, foi cumprida no processo nº 256694/99.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 56585/20

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ,

IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1336/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 476/20 (peça 11) do Conselheiro José Durval Mattos dos Amaral, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de maio de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 273/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 289758/20, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 199/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2267, datado de 26 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 274/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 297009/20-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS, Matrícula nº 51.646-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 17 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de maio de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: GM GINÁSTICA LABORAL LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 12.782.050/0001-57

PROCESSO N.º: 198990/20

OBJETO: Em razão da pandemia do vírus COVID-19 e da PORTARIA TCE/PR N.º

195/20, a partir da data de assinatura deste aditivo, os serviços serão prestados de acordo com o presente instrumento.

DATA DA ASSINATURA: 04 de maio de 2020.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski